



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS**

**IGOR DE ANDRADE MOURA**

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS:  
em que medida a presença das organizações criminosas prejudicam a  
estruturação e a aplicação das regras no Sistema Prisional.  
(Análise de caso Primeiro Comando da Capital – PCC)**

**BRASÍLIA-DF  
2020**

**IGOR DE ANDRADE MOURA**

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS:  
em que medida a presença das organizações criminosas prejudicam a  
estruturação e a aplicação das regras no Sistema Prisional.  
(Análise de caso Primeiro Comando da Capital – PCC)**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Cristiane Damasceno Leite Vieira

**BRASÍLIA-DF  
2020**

**IGOR DE ANDRADE MOURA**

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS:  
em que medida a presença das organizações criminosas prejudicam a  
estruturação e a aplicação das regras no Sistema Prisional.  
(Análise de caso Primeiro Comando da Capital – PCC)**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito da Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Sociais do Centro Universitário  
de Brasília - UniCEUB.

**BRASÍLIA-DF.  
2020**

**Banca Examinadora**

---

Cristiane Damasceno Leite Vieira  
Professora Orientadora

---

Professor(a):

---

Professor(a):

## **AGRADECIMENTOS**

A professora Cristiane Damasceno, pela orientação, ensinamento e contribuição na produção deste trabalho.

A minha namorada Ianka Maria, pelo amor, compreensão, apoio e incentivo durante o curso de graduação e durante toda a nossa caminhada juntos.

Aos meus pais, Iralberto e Ana Clorys, por me ensinarem o valor do estudo e do conhecimento, pelo amor, carinho e apoio em toda minha vida.

A minha irmã, Ianna Karlla, pelo amor incondicional, amizade verdadeira e companheirismo sempre e por ser a melhor irmã que eu poderia ter.

Ao meu cunhado, Marcus Vinicius, pela parceria, amizade, torcida e apoio às minhas conquistas e aprendizado.

Aos amigos da faculdade, pelos cinco anos de amizade, estudos, brincadeiras e risadas, sempre incentivando uns aos outros a seguir em frente para alcançarmos nosso objetivo.

Aos amigos do trabalho, por tudo que tenho aprendido diariamente com cada um de vocês e também pela incansável ajuda, compreensão e contribuição na produção deste trabalho e durante todo o período da graduação.

“Prepara-se o cavalo para o dia da batalha, porém do Senhor vem a vitória”.

Provérbios 21:31

## RESUMO

O Presente trabalho de pesquisa pretende verificar a inter-relação existente entre o sistema prisional e as organizações criminosas. Tomando como base de estudo e avaliação a atuação do PCC – Primeiro Comando da Capital em sua crescente atuação no sistema penitenciário. Avaliando se a movimentação de presos entre os modelos prisionais federal de segurança máxima e o estadual de alguma forma, contribui para a expansão do grupo PCC e de gangues prisionais ou, ainda, se estimula ou favorece a emergência de novos coletivos de presos pelos estados e de que forma isso impacta sobre o monopólio da violência e do controle estatal das prisões. De fato, com as gangues prisionais, surge, aos poucos, um novo modelo de comportamento para os presos, com códigos próprios, rígidos e que conduzem à dominação de grande parte da população carcerária e do espaço prisional. Com isso, a prisão, que deveria ser uma instituição voltada para o controle da violência e da criminalidade, para a ressocialização do preso, transforma-se em ambiente de aperfeiçoamento da criminalidade e de mais violência e mais crimes, sendo essa, enfim, a razão da criação do Sistema Penitenciário Federal como mecanismo de controle dessa violência e também como forma de combater as gangues de presos. Contudo, como consequência de sua criação, deu-se o encontro de lideranças criminosas de todo o país, formando-se o que se chamou de “Comitê Central do Crime”.

**Palavras-Chave:** Organizações Criminosas. Prisões. Gangues Prisionais. Sistema Prisional. Crescimento da criminalidade.

## ABSTRACT

This research work intends to verify the interrelationship between the prison system and criminal organizations. Command as a basis for studying and evaluating the role of the PCC - First Command of the Capital in its growing performance in the prison system. Available for: movement of prisoners between the federal maximum security prison models and the state in some way, contributions to the expansion of the PCC group and provisional gangs, or even stimulates or favors the recovery of new test collectives by the states and what forms that impacts on the monopoly of violence and state control of prisons. In fact, as provisional gangs, a new model of behavior for prisoners has emerged, with strict, legal codes that lead to the domination of a large part of the prison population and the prison space. With this a prison, which should be an institution focused on the control of violence and crime, for re-socialization, become the environment for the improvement of crime and more violence and more crimes, which is, finally, a reason for the creation of the Federal Penitentiary System as a mechanism to control this violence and also as a way to fight as gangs of prisoners. However, as a consequence of its creation, criminal leaders from all over the country met, forming it or what it called the "Central Crime Committee".

**Keywords:** Criminal Organizations. Prisons. Prison Gangs. Prison system. Growth of crime.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....</b>	<b>12</b>
1.1 Histórico e Considerações Gerais Sobre o Crime Organizado.....	12
1.2 Evolução histórica e legislativa das organizações criminosas .....	18
1.3 Evolução emergencial das gangues prisionais.....	19
1.4 A antiga lei brasileira de crime organizado – Lei n. 9.034/1995 .....	20
1.5 A Convenção de Palermo .....	23
1.6 O conceito de organização criminosa à luz da Lei n. 12.850/13 .....	26
1.7 Crime Organizado e sua Definição .....	31
<b>2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....</b>	<b>33</b>
2.1 Fundamentos para Aplicação da Pena de Prisão .....	33
2.1.1 A Política Penitenciária Nacional .....	37
2.2 A Política de Adequação do Sistema Penitenciário Federal .....	44
<b>3 INFLUÊNCIA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL</b> <b>.....</b>	<b>47</b>
3.1 O Surgimento do Primeiro Comando da Capital (P.C.C.) .....	48
3.2 Formas de atuação do PCC.....	53
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>



## INTRODUÇÃO

O crime é um fato social e, infelizmente, a sociedade não possui mecanismos possíveis de evitar completamente a prática de condutas danosas à vida social, principalmente se quiser preservar suas características democráticas. Portanto, deve aceitar a ideia de que condutas criminosas sempre ocorreram e sempre ocorrerão, buscando-se soluções para lidar com tais condutas de modo menos danoso e mais efetivo.

No desenvolver histórico, a prática de condutas consideradas ilícitas no meio social sempre foi combatida com a imposição de sanções, geralmente de caráter aflitivo, com o intuito de adequar o indivíduo que incorreu no ilícito ou o grupo ao qual ele pertencia ao regramento social estabelecido. Essas sanções variaram bastante ao longo do tempo, passando por práticas cruéis como mutilações, castigos corporais e mortes por meios degradantes (fogueira, esquartejamento etc.) até, mais hodiernamente, restrições à liberdade e a alguns outros direitos do indivíduo, sem mais atingir diretamente o grupo do qual ele fazia parte.

É possível afirmar que ao longo do tempo ocorreu um processo de individualização e humanização das penas aplicadas. Contudo, atualmente, a aplicação de sanções no enfrentamento às condutas consideradas criminosas ainda dá bastante ênfase às funções punitiva e repressiva da pena, deixando-se um pouco de lado a função ressocializadora. Além disso, em países em que o sistema penal e carcerário se encontra em estado de colapso, como é o caso do Brasil, a própria função preventiva da aplicação da pena se torna comprometida.

A função preventiva geral perde sua força ante a constatação de um grave quadro de impunidade nacional. E nos casos em que efetivamente ocorre alguma punição, a função preventiva especial também não é exercida adequadamente, já que em vez de o criminoso não mais voltar a delinquir, na verdade ele se especializa em crimes ainda mais graves e se associa a outros criminosos ainda mais perigosos, tudo no âmbito do sistema penitenciário.

Nesse contexto, ganha força as organizações criminosas. O Presente estudo tem como objetivo principal abordar o tema enfrentado por todos hoje em dia, que é o crescimento da criminalidade com relação as organizações criminosas; abordando o

surgimento dessas associações, como eles se dividem em tarefas, o modo que operam e analisar em que medida a presença dessas organizações prejudicam a estruturação e a aplicação das regras no sistema prisional, a partir das disposições trazidas no bojo da Lei n. 12.850/2013, que definiu o conceito de organização criminosa e regulamentou os meios de obtenção de prova e o procedimento criminal, abordando a atuação e evolução histórica de uma das principais e mais conhecidas organizações criminosas, nos dias de hoje: o Primeiro Comando da Capital (PCC).

O crime organizado é responsável pela prática de condutas criminosas que a sociedade tem enfrentado. Com isso, de acordo com a forma de atuação das organizações criminosas que se dá de maneira extremamente organizada, com divisão de tarefas entre seus membros e hierarquia, o assunto exigiu que o legislador tivesse uma maior atenção, o qual realizou alterações legislativas com relação a persecução penal, os possíveis meios para a colheita de provas e a valoração destas nos crimes praticados por organizações criminosas, com o objetivo de o Estado dar uma resposta à sociedade, alcançando resultados positivos que permitissem a desarticulação dessas organizações criminosas, pois apenas a utilização tradicional dos meios de colheita de provas não estavam sendo mais eficientes a ponto de produzir provas que fizessem com que tais organizações fossem desarticuladas. Com isso, foi criada a Lei n. 12.850/2013, com o objetivo de aprimorar a persecução penal abordando infrações penais cometidas por essas organizações criminosas.

O trabalho se mostra relevante porque, apesar de já existirem vários trabalhos semelhantes sobre o tema, a maioria enfoca a evolução histórica da construção legislativa, e os conceitos determinantes de organizações criminosas, enquanto este trabalho se propõe a analisar, também, as transformações no sistema penitenciário e comunitárias causadas pela organização criminosa PCC podem acarretar.

O estudo justifica-se ainda, pelo relevante interesse social, pois é um assunto discutido de forma recorrente no âmbito da segurança pública, no que tange ao combate aos ataques praticados por essas associações; analisando se as medidas tomadas pelo Estado, como a transferência dos líderes dessas organizações criminosas de penitenciárias Estaduais para as penitenciárias Federais, tem sido eficiente e para que se possa entender também de que forma a presença de tais

facções criminosas prejudicam a estruturação e a aplicação das regras no sistema prisional brasileiro.

Dessa forma surge o problema de pesquisa a ser trabalhado, analisando em que medida a presença das organizações criminosas prejudicam a estruturação e a aplicação das regras no sistema prisional.

Como resposta ao problema de pesquisa, o trabalho foi subdividido em três capítulos, todos eles construídos a partir da análise de doutrina nacional e de textos normativos legais e constitucional. No primeiro capítulo busca-se mostrar uma breve e despretensiosa evolução da histórica e legislativa sobre o conceito de organizações criminosas, do modo como o conceito vem gradativamente transformando-se conforme as necessidades e aperfeiçoamento da organização sobre o acesso a informação, necessidades dos membros de ser inserido socialmente ou por proteção por ser parte de um grupo.

O segundo capítulo por sua vez abordará as regras do sistema prisional, elucidando como é feita a progressão de regime dos apenados com base no Código Penal e na Lei n. 12.850/2013; como as organizações criminosas conseguem se manter mesmo tendo seus principais líderes sob domínio do Estado, abordando algumas formas de como esses líderes conseguem se comunicar com os demais detentos de outras penitenciárias e com o mundo exterior e de que maneira o Estado está se fazendo presente no combate à essas organizações criminosas aludindo as transferências dos comandantes das facções criminosas de penitenciárias Estaduais para penitenciárias Federais.

Por fim, no terceiro e último capítulo será abordado o surgimento e influência do PCC (Primeiro comando da Capital), dentro do sistema prisional brasileiro, como foi criado, seu objetivo, de que maneira atuam, como suas atividades são subdivididas e a hierarquia entre seus membros. Fazendo uma análise para responder ao problema de pesquisa: de que forma a presença das organizações criminosas prejudicam a estruturação e a aplicação das regras no sistema prisional, tendo como base o estudo feito nos dois capítulos anteriores.

## 1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

### 1.1 Histórico e Considerações Gerais Sobre o Crime Organizado.

O efeito constituído pelas Organizações Criminosas no Brasil e no mundo é expressivo e um olhar atento sobre este novo cenário é necessário para compreender as alterações na dinâmica sociológica e, mais que isso, as alterações necessárias nos tradicionais conceitos de combate ao crime, segurança pública e medidas ressocializadoras dos integrantes dessas estruturas criminosas organizacionais.

Conjugar liberdade e responsabilidade, estabelecer direitos e deveres, garantir o livre acesso à informação e adotar medidas de segurança preventivas no combate ao crime são desafios que a sociedade global vem enfrentando com a Revolução Tecnológica e o Desenvolvimento e Complexidade do crime organizado.

Entender como muda os fundamentos do conceito de crime na estrutura do crime organizado, não é tarefa fácil. Enquanto a tecnologia é empregada internamente na melhoria de processos e atividades chave de cada negócio, seu impacto também tem efeito de longo alcance no ambiente, o qual as organizações criminosas operam.

A busca por uma conceituação, caracterização e formas de combate contra o crime organizado deve ser cada vez mais aprimorada a fim de permitir o seu conhecimento, embora haja grande dificuldade nesse ponto devido a sua dinâmica e a altíssima capacidade de criar novos meios de ações criminosas.<sup>1</sup>

A inquietação com a ascensão desse fenômeno não se dá apenas pelo cometimento de crimes, mas porque essas organizações são também responsáveis por terrorismo, desordem social, falência e a ineficácia do Estado democrático de Direito. Constituindo influência em todas as classes sociais.<sup>2</sup>

Verifica-se a criminalidade organizada como uma empresa, que possui uma economia paralela e submersa, capaz de obter lucros rapidamente, motivo pelo qual é capaz de “seduzir” jovens que, devido à carência de desenvolvimento socioeconômico e educacional, estão em situação de vulnerabilidade e na falta de

---

<sup>1</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

escolha que lhes promovam tantos benefícios optam por integrar a “empresa” como forma de sustento.<sup>3</sup>

Conforme dispõe Montoya, em sua obra *Máfia e Crime organizado* os delitos elementares praticados por organizações criminosas podem ser classificados como os ilícitos de primeiro nível, são aqueles que produzem dinheiro direta e imediatamente, como falsificação de moeda, tráfico de drogas e de armas, jogos de azar, exploração da prostituição, agiotagem, tráfico de obras de arte e sequestro de pessoas com fins extorsivos.<sup>4</sup>

Os ilícitos de segundo nível, são aqueles que não produzem um resultado financeiro imediato, porém, estão relacionados à manutenção de poder e controle da atividade, podemos citar como exemplo a vingança por acerto de contas, a lavagem de dinheiro, a corrupção, os homicídios por encomenda e as intimações e ameaças.<sup>5</sup>

Por fim, mas não menos importantes, classificam-se os ilícitos de terceiro nível, os quais são cometidos com o objetivo de proteger o sistema criminoso e perpetuar a sua expansão. Neste nível é possível identificar delitos praticados para intimidar, como os atos de terrorismo político e a manipulação da imprensa por meio da promoção de campanhas escandalosas.<sup>6</sup>

A relevância do tema se apoia principalmente no seu caráter transnacional, pois operam rompendo ordenamentos e fronteiras de cada país. Depois por deter um imenso poder com base na estratégica global, possuindo, inclusive, em alguns casos, ligação com outros grupos semelhantes e também utilizando em seus atos extrema violência, sendo capazes de fragilizar e até anular os poderes do próprio Estado, provocando um grave dano social, econômico, político e jurídico.<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> MONTROYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 80.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>7</sup> Ibidem.

Desse modo, o poder do Estado é desafiado, enfrentando problemas quanto à sua legitimidade na sociedade. O crime praticado com metodologias avançadas de organização tem proliferado, alcançado áreas privadas e públicas.

O Estado tem sofrido a infiltração de organizações criminosas que desestruturam o poder, corrompendo funcionários, inserindo a violência, a corrupção, provocando desequilíbrio econômico, social e político.

Ao passo que muitos dos que são associados ao crime organizado estão nas favelas e nas margens da sociedade, as organizações criminosas ocupam espaço mais amplo, sendo chefiadas, muitas vezes, por empresários, políticos, ou funcionários de alta patente.<sup>8</sup>

A presença de grupos organizados na sociedade, contribui para que as comunidades se alterem, principalmente quando o Estado não cumpre com seu papel, e acaba por gerar um poder paralelo exercido pelo crime organizado, que tanto auxilia quanto intimida a população. Dessa maneira, instaura-se o conflito entre o Estado Civil e o Poder Paralelo dos criminosos.<sup>9</sup>

Conforme especifica Campos<sup>10</sup>, a ausência de políticas de controle de criminalidade, associada à miséria, à desigualdade na distribuição de renda, a falta de educação, habitação e emprego são fatores que cooperam para a existência do crime organizado, que surge como opção de vida, embora de forma ilícita, diante da falta do Estado em garantir as condições mínimas para a sobrevivência digna.

Nesse contexto ressalta-se:

**O Crime Organizado alcançou tão grandes proporções porque ocupou perante a população mais carente um lugar que deveria, antes, ter sido ocupado pelo Estado**, sendo que perante a parcela da população mais abastada surgiu como forma de aumentar ainda mais suas riquezas e seu poder. Tal é a realidade que há quem diga que o **Crime Organizado é tal como um câncer no seio da**

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, Alberto Borio. *Polícia Federal: fronteiras Oiapoque ao Chiuí*. Brasília, DF: Ministério da Justiça - Secretaria da Polícia Federal, 1994.

<sup>9</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>10</sup> CAMPOS, Lidiany Mendes. *O crime organizado e as prisões no Brasil*. Artigo Científico, CONPEDI, ciências penais UFG, 2004.

**sociedade, vez que corrompe todos os seus segmentos em todas as esferas de poder.**<sup>11</sup>

Diante o exposto, e com o objetivo de perseguir a conceituação do principal objeto de estudo desse trabalho, se faz imperiosa a análise do crime organizado, à luz desses quatro fatores: social, econômico, político e jurídico.

No âmbito social, como incansavelmente exposto a criminalidade organizada beneficia-se da vulnerabilidade e da insuficiência de recursos das populações carentes para angariar adeptos, de forma que, muitos dos seus membros se associam para fugir da miséria, suprir necessidades de suas famílias e até mesmo como forma de sobrevivência, devido ao fato de a atividade criminosa possibilitar a estes indivíduos oportunidade de obtenção de lucro e respeito, decidem então fazer parte desse mundo.<sup>12</sup>

Além disso, outro fator preocupante no âmbito social, é o de que muitos delitos associados com o conceito de crime organizado, são rotulados como crimes sem vítimas, ou seja, os crimes de jogos de azar clandestinos, prostituição, narcóticos e pornografia.<sup>13</sup>

Nesse viés, observa-se que a pobreza, a falta de oportunidades e a miséria são terras férteis, no sentido de cultivo do crime organizado, servindo como principal fonte para recrutar membros, pois, para os que vivem em situação de miserabilidade, seja nas favelas do Rio de Janeiro ou nos subúrbios de Hong-Kong, essa pode parecer a única saída.

Sobre o contexto econômico, frisa-se a oferta de benefícios e condições propostos pela criminalidade que favorecem as atividades financeiras que visam expressivos lucros, principalmente no mercado financeiro.

Considera-se, nesse aspecto, as principais atividades ilegais que uma empresa pode cometer, quais sejam: corrupção, fraude financeira, acesso ao mercado negro, evasão fiscal, lavagem de dinheiro e a manipulação de subsídios públicos. Existe uma

---

<sup>11</sup> CAMPOS, Lidiany Mendes. *O crime organizado e as prisões no Brasil*. Artigo Científico, CONPEDI, ciências penais UFG, 2004.

<sup>12</sup> MONTROYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 38.

grande facilidade para o crime organizado devido ao seu alto poder de infiltração e especialmente onde a corrupção está amplamente difundida nos corpos policiais e nos entes políticos.<sup>14</sup>

Ressalta-se algumas vantagens inerentes ao crime organizado sob o aspecto econômico, em relação aos que praticam atividades dentro da legalidade, cita-se como exemplo o fato de ele se valer de recursos financeiros elevados, como financiamento ilimitado provido do tráfico, extorsão e agiotagem.

Conta também com o crédito fácil (advindo da corrupção) e pela concorrência mafiosa, pois os seus produtos não são impostos no mercado pela sua qualidade, mas por meio de intimidações e violências. Não se pode deixar de mencionar o fato de que a criminalidade reduz os encargos trabalhistas, uma vez que afastados os sindicatos por meio da violência (também contra os próprios trabalhadores a fim de oprimir o desejo destes de fazer valer os próprios valores) não há possibilidade de controle do cumprimento de quaisquer regras trabalhista.<sup>15</sup>

Dessa forma, é possível que o crime organizado constitua um sistema financeiro clandestino, em que às vezes o produto interno bruto ultrapassa o de diversos países. O principal desafio sobre esse contexto é que a “economia ilegal” transformou-se em uma nova classe econômica, sem nacionalidade, sem regras e sem limites, que influenciam, chegando até a controlar a capacidade dos governos em relação aos seus recursos financeiros, incidindo na inflação, sendo influência nas gestões de política criminal, educacional, ambiental e social, o que de pronto afeta os valores culturais morais de uma sociedade.<sup>16</sup>

Sobre o fator político, sublinha-se a explanação de Gonçalves<sup>17</sup>: “o crime de forma generalizada, é um fator puramente político, ou melhor, de política criminal de Estado”.

---

<sup>14</sup> MONTROYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 50.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>17</sup> GONÇALVES, Alberto Borio. *Polícia Federal: fronteiras Oiapoque ao Chiuí*. Brasília, DF: Ministério da Justiça - Secretaria da Polícia Federal, 1994.



Cumpra salientar, que o poder paralelo das organizações criminosas adquire elevada força quando o Estado Mínimo é exercido. Quando o Estado abre mão de sua responsabilidade no fornecimento dos direitos sociais mais básicos, tais como previdência, estabilidade, saúde, segurança e educação, voltando sua atenção apenas para o Poder de Polícia, bem como incentivando a construção de presídios, ao invés de promover e implementar mudanças sociais por meio de políticas públicas que atendam às demandas mais básicas da sociedade.<sup>18</sup>

A construção de penitenciárias e presídios não se mostra um modelo eficaz para o combate ao crime organizado, uma vez que mesmo dentro do sistema penitenciário existem facções criminosas que se organizam internamente e atuam dentro e fora dos presídios.

De acordo com Oliveira<sup>19</sup>, citando Foucault, as prisões funcionam como micro poderes, ou sociedades paralelas e o que ocorre dentro de seus muros pouco interessa à população, a não ser que ameace à segurança da sociedade institucionalizada.

Por fim, não menos importante, verifica-se as consequências desse fenômeno sob o aspecto jurídico.

A principal discussão apresentada nesse contexto é a definição do conceito de crime organizado, pois trata-se de um debate complexo. A dificuldade se encontra no fato de que, em cada país ele se desenvolve de maneira diferente. A importância da definição se sustenta em saber qual é o objetivo, permite conhecer quem de fato é o inimigo e quais as suas principais características para poder com isso ser controlado.

---

<sup>18</sup> GONÇALVES, Alberto Borio. *Polícia Federal: fronteiras Oiapoque ao Chiuí*. Brasília, DF: Ministério da justiça - Secretaria da Polícia Federal, 09 de 1994.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Luciano Francisco de. *Crime organizado: a geada negra*. 89 f. Monografia Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2004. Disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/7505951/luciano-francisco-de-oliveira-novais>. Acesso em: 30 nov. 2019.

É importante considerar que a criação desse conceito é necessária do ponto de vista prático, bem como definido em lei, afim de homenagear os princípios constitucionais ligados a um julgamento justo e a ampla defesa.<sup>20</sup>

Entretanto, existem apontamentos limitativos que dificultam a luta do Estado no âmbito interno, como a lentidão da administração de uma justiça muitas vezes rígida, insegura e contraditória; além do baixo nível de eficiência e eficácia dos sistemas de repressão e de prevenção da criminalidade. Já no âmbito internacional, podemos citar as limitações de jurisdição, conflitos de interesses políticos, econômicos e militares, a falta de cooperação entre os Estados e a falta de coordenação e das políticas relacionadas ao crime organizado.<sup>21</sup>

Dito isso, cumpre argumentar: poder e riqueza, sem dúvida, são os objetivos primordiais das organizações criminosas existentes no Brasil e no mundo e, para alcançar tais finalidades, utilizam-se de diversos meios desviantes e ilegais, como a comercialização de drogas ilícitas, principalmente cocaína, heroína e outras sintéticas, tráfico de armas e de seres humanos, notadamente para fins de prostituição, comércio de órgãos e trabalho escravo e, de forma relevante e especial, classificada como o seu ponto fraco, já que deixa vestígios, a lavagem de dinheiro. Não somente meios ilícitos, mas aqueles aparentemente lícitos, a compra de empresas e de ações em Bolsas de Valores.<sup>22</sup>

## 1.2 Evolução histórica e legislativa das organizações criminosas

É sabido que as organizações criminosas evoluíram ao longo da história da civilização, prevalecendo o entendimento de que pessoas sempre se reuniram objetivando a comunhão de esforços para a consecução de fins comuns. Quando esses interesses e metas se mostram ilícitas nasce a ideia do crime organizado.

Para Schelavin:

A criminalidade em forma organizada, ao longo da história, certamente acompanhou indicadores econômicos, como “lei da oferta e da

---

<sup>20</sup> MONTROYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. *Carregador flagrante preparado e esperado: diferenças*. 02 set. 2010. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2019.

procura". Também os indicadores político-sociais, como movimentos que transformaram estruturas sociais e o modo de produção, como o do sistema feudal para o monárquico, e a queda deste, com os movimentos revolucionários da França no Século XVIII, bem como os movimentos industriais, todos, de alguma forma, podem ter contribuído para a expansão do crime.<sup>23</sup>

No Brasil, apontam o cangaço como a forma mais antiga de organização criminosa, tendo como seu maior expoente Virgulino Ferreira da Silva, mais conhecido como Lampião. Tinha como base uma estrutura hierarquizada, piramidal, com ações voltadas para auferir riqueza por intermédio de ameaças, extorsões, sequestro de pessoas importantes e saques a vilas, fazendas e cidades nordestinas. Contando, para tanto, com a colaboração de chefes políticos, fazendeiros e policiais corruptos que facilitavam o acesso a armas e munições.<sup>24</sup>

Muitas organizações criminosas com expressiva atuação na contemporaneidade ou que já tiveram em evidência na mídia, nasceram de manifestações ou movimentos populares.

### **1.3 Evolução emergencial das gangues prisionais**

Segundo a doutrina dominante atual, tendo como fundamento os requisitos do que se considera uma organização criminosa, ou seja, um grupo estruturado de pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer crimes, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou material, pressupondo uma potencialidade destruidora e extremamente lesiva à sociedade.

O que se tem de mais antigo são as máfias ítalo-americanas e o fortalecimento das máfias orientais. Modernamente, no entanto, as atividades de organizações criminosas empresariais, principalmente a partir da segunda metade do século XX, e as organizações criminosas do tipo prisional, as conhecidas gangues de presos (também chamadas de facções), ganharam muito espaço e, infelizmente para a realidade brasileira, encontram-se em expressivo crescimento, especialmente nas prisões brasileiras.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> SCHELAVIN, José Ivan. *A teia do crime organizado*. São Paulo: Conceito, 2011, p. 27.

<sup>24</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>25</sup> PORTO, Roberto. *Crime organizado e o sistema prisional*. São Paulo: Atlas, 2008.

Por conta disso, o modelo brasileiro de repressão e tratamento do crime, praticada a infração penal, surge, preferencialmente, o uso da prisão como mecanismo de controle social, notadamente para contenção de condutas mais graves e violentas.<sup>26</sup>

Ocorre que, especialmente nos últimos 20 anos, paralelo ao crescimento da violência e da criminalidade como um todo, o Brasil tornou-se um país que apresentou elevadíssimo crescimento da população carcerária. Este aumento, por sua vez, levou também ao incremento da violência dentro do cárcere, bem como ao fortalecimento e expansão das gangues prisionais, atualmente um dos maiores desafios e motivo de preocupação nacionais no campo da segurança pública.<sup>27</sup>

Conforme já mencionado anteriormente, o modo de separação de presos em grande parte das unidades prisionais do país, dá uma dimensão do poder das gangues prisionais e, em contrapartida, demonstra a extrema fragilidade do controle estatal das prisões.

#### **1.4 A antiga lei brasileira de crime organizado – Lei n. 9.034/1995**

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito do instituto de crime organizado ou de organização criminosa foi previsto pela primeira vez na Lei n. 9034/65.

Em 1989, o então Deputado Federal Michel Temer apresentou o projeto de Lei n. 3.516, ao qual, posteriormente, depois de várias alterações em sua tramitação pelo Senado, foi convertido na Lei n. 9.034/95.<sup>28</sup>

Essa lei logo que positivada já apresentou diversos problemas, em especial, a ausência do conceito de organização criminosa. Antes de ser publicada, ainda como projeto de Lei n. 3.516/89, havia a definição de organização criminosa em seu art. 2º,

---

<sup>26</sup> PORTO, Roberto. *Crime organizado e o sistema prisional*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 53.

<sup>27</sup> CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. *O crime organizado e as prisões no Brasil*. Congresso Nacional do CONPEDI: Fortaleza – CE, 2007. Anais do / XIV Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis, p. 489-490. Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/O%20Crime%20Organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil\(1\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/O%20Crime%20Organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil(1).pdf). Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>28</sup> GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. *Crime organizado e seu tratamento jurídico penal*. São Paulo: Elsevier, 2011.

sendo expressa da seguinte forma<sup>29</sup>: "para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional".<sup>30</sup>

Contudo, essa definição foi retirada do texto normativo, e por isso a referida lei, após ser sancionada em 1995, não definiu o crime organizado por meio de elementos essenciais, sendo assim, não relacionou condutas que estabeleceriam crimes organizados, e com isso optou por deixar em aberto os tipos penais caracterizadores da organização criminosa. Por outro lado, permitiu que qualquer delito pudesse ser configurado desta maneira.<sup>31</sup>

A época de sua promulgação, constituiu-se como um marco legal revolucionário. A revogada Lei n. 9.034 definiu e estabeleceu superficialmente alguns meios básicos e precários de produção de prova, bem como alguns poucos procedimentos de investigação relacionados aos delitos decorrentes da formação de quadrilha ou bando voltados para prática de crime organizado de qualquer natureza.<sup>32</sup>

A antiga Lei disponibilizava dispositivos com natureza eminentemente processual, trazendo em seu bojo um início aos procedimentos de investigação e produção probatória como por exemplo o instituto da ação controlada, infiltração policial e colaboração premiada.<sup>33</sup>

Entretanto, a Lei restou deficiente ao não concretizar de forma objetiva os meios permitidos e disponíveis para execução das modalidades de investigação. Também se mostrou falha quando se omitiu em delimitar a abrangência das atuações e os legitimados para executá-las.

---

<sup>29</sup> SANTOS, Daniel Lin. Organizações criminosas: conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4013, 27 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28484>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>30</sup> CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. *O crime organizado e as prisões no Brasil*. Congresso Nacional do CONPEDI: Fortaleza – CE, 2007. Anais do / XIV Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis, p. 489-490.

<sup>31</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. *O crime organizado e a legislação brasileira*. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). *Justiça penal: críticas e sugestões*. São Paulo: RT, v. 3, 1995.

<sup>32</sup> SANCHES, Rogério. *Manual de direito penal parte especial*. 2. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2016.

<sup>33</sup> HABIB, Gabriel; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Leis penais especiais*, tomo II, 5. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2014.

O principal aspecto apontado pela doutrina como falho na legislação, conforme já exposto, foi a ausência de definição do que seria organização criminosa e a sua prática delituosa.<sup>34</sup>

Diante disso, Godoy dispôs que diversos juristas ponderaram sobre a ausência de técnica legislativa na confecção do conceito de organização criminosa, mostrando que o legislador não definiu um sistema que seria interpretado por crime organizado. Sendo assim a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como organização criminosa aquelas que tivessem as características do crime de associação criminosa prevista no art. 288, do Código Penal.<sup>35</sup>

Ademais, Antônio Scarance Fernandes<sup>36</sup> entende como organização criminosa:

[...] **a)** parte da noção de organização criminosa para definir o crime organizado, o qual, assim, seria aquele praticado pelos membros de determinada organização;

**b)** parte-se da ideia de crime organizado, definindo-se em face de seus elementos essenciais, sem especificação de tipos penais, e, normalmente, incluindo-se entre os seus componentes o fato de pertencer o agente a uma organização criminosa;

**c)** utiliza-se o rol de tipos previstos no sistema e acrescentam-se outros, considerando-os como crimes organizados.

Podemos averiguar por sua ementa que a Lei n. 9.034/95<sup>37</sup> “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organização criminosa”.

Porém, depois da sua aprovação, não houve nenhuma tipificação de organização criminosa e nem a definição de sua conduta, provavelmente pela dificuldade existente na época, em encontrar uma definição plena e que abrangesse as várias manifestações desse instituto. <sup>38</sup>

---

<sup>34</sup> HABIB, Gabriel; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Leis penais especiais*, tomo II, 5. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2014, p. 98.

<sup>35</sup> GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. *Crime organizado e seu tratamento jurídico penal* São Paulo: Elsevier, 2011.

<sup>36</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. *O crime organizado e a legislação brasileira*. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). *Justiça penal: críticas e sugestões*. São Paulo: RT, v. 3, 1995, p. 36.

<sup>37</sup> BRASIL. *Lei n. 9.034, de maio de 1995*. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm). Acesso 28 nov. 2019.

<sup>38</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado e a proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Em seu texto original, o artigo 1º da Lei n. 9.034/95 mencionava que iria regular os meios de provas, bem como procedimentos investigatórios oriundos de ações de quadrilha ou bando, não mencionando organização criminosa, mesmo tendo como ementa em seu Cap. I a seguinte descrição: “Da Definição de ação praticada por Organizações criminosas e dos meios operacionais de investigação e prova”.<sup>39</sup>

Foi criada a Lei n. 10.217/01 na tentativa de se definir o que seria Organização Criminosa. Contudo não obteve êxito.<sup>40</sup>

A conclusão, por parte da Lei n. 9.034/95, de não tipificar ou conceituar o crime organizado, ocasionou diversas críticas pela doutrina, mesmo possibilitando uma maior flexibilidade no âmbito de aplicação das medidas ali postergadas.<sup>41</sup>

Após o advento da assinatura da Convenção de Palermo pelo Brasil surgiram novas discursões sobre a possibilidade da aplicabilidade do conceito de organização criminosa trazido por esse diploma legal.<sup>42</sup>

## 1.5 A Convenção de Palermo

Até o surgimento da Lei n. 12.694/12 não havia em nosso ordenamento jurídico a definição legal de “organização criminosa” e, por conta dessa omissão, de início, utilizou-se a definição dada pela **Convenção de Palermo**, que, por simples decreto (5.015/04), equivocadamente, passou a integrar o arcabouço legal brasileiro.<sup>43</sup>

Cumprе destacar que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como **Convenção de Palermo**, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. Aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, data em que foi

---

<sup>39</sup> BRASIL. *Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995*. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

<sup>40</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado e a proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 56.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 80.

<sup>43</sup> PACELLI, Eugenio. *A lei de organizações criminosas – Lei n. 12.850/13*. Disponível em: <http://eugeniopacelli.com.br/atualizacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp-5a-edicao-lei-12-85013-2/>. Acesso em 14 nov. 2019.

colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003.<sup>44</sup>

Entendendo:

[...] como grupo criminoso organizado aquele estruturado por três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.<sup>45</sup>

Nesse sentido observa-se que quando se trata das relações do indivíduo com organismos internacionais (com o Tribunal Penal Internacional), os tratados e convenções constituem as diretas fontes desse Direito penal, ou seja, eles definem os crimes e as penas. Conforme foi feito pela Convenção de Palermo com o conceito de Organizações Criminosas, e ocorreu também, por exemplo, no Tratado de Roma (que criou o TPI – Tribunal Penal Internacional). Nele acham-se contemplados os crimes internacionais (crimes de guerra, contra a humanidade etc.) e suas respectivas sanções penais.<sup>46</sup>

Como se trata de um *ius puniendi* que pertence ao TPI (organismo supranacional), a única fonte (direta) desse Direito penal só pode mesmo ser um Tratado internacional. Quem produz esse específico Direito penal são os Estados soberanos que subscrevem e ratificam o respectivo tratado.<sup>47</sup>

Porém, ao observar os limites e violações do Direito penal interno (relações do indivíduo com o *ius puniendi* do Estado brasileiro) tais tratados e convenções não podem servir de fonte do Direito penal incriminador, ou seja, nenhum documento internacional, em matéria de definição de crimes e penas, pode ser fonte normativa direta válida para o Direito interno brasileiro. O Tratado de Palermo (que definiu o

---

<sup>44</sup> UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em 28 nov. 2019.

<sup>45</sup> Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 291 e ss.

<sup>46</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 123.



crime organizado transnacional), por exemplo, não possui valor normativo suficiente para delimitar internamente o conceito de organização criminosa.<sup>48</sup>

Tal entendimento fundamenta-se na Carta Magna de 88, Lei Maior do Estado Brasileiro que positiva em seu Art. 84, VII: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.<sup>49</sup>

Ou seja, quem tem poder para celebrar tratados e convenções é o Presidente da República, mas sua vontade (unilateral) não produzirá efeitos jurídicos enquanto não passar pelo crivo do Congresso Nacional, que deverá aprovar para referendar tal tratado.

Ainda que tal tratado seja aprovado o Parlamento brasileiro, de qualquer modo, não pode alterar o conteúdo daquilo que foi subscrito pelo Presidente da República (em outras palavras: não pode alterar o conteúdo do Tratado ou da Convenção). O que resulta aprovado, por decreto legislativo, pois não é fruto ou expressão das discussões parlamentares, que não contam com poderes para alterar o conteúdo do que foi celebrado pelo Presidente da República.

Portanto os tratados e convenções configuram fontes diretas (imediatas) do Direito internacional penal, que pertence a organismos internacionais), mas jamais podem servir de base normativa para o Direito penal interno (que cuida das relações do indivíduo com o *ius puniendi* do Estado brasileiro), porque o parlamento brasileiro, neste caso, só tem o poder de referendar (não o de criar a norma).<sup>50</sup>

A dimensão democrática do princípio da legalidade em matéria penal incriminadora exige que o parlamento brasileiro discuta e crie a norma. Isso não é a mesma coisa que referendar, confirmar o que já vem pronto.

Nesse diapasão o Brasil ao adotar os termos da Convenção de Palermo para conceituar Organizações Criminosas, e inseri-lo no arcabouço legal Brasileiro,

---

<sup>48</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 124.

<sup>49</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>50</sup> Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 291 e ss.

demonstra a fragilidade da norma, pois o conceito do instituto, conforme já mencionado, se deu por simples decreto.

Face da fragilidade da norma, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de habeas corpus impetrado por membros da Igreja Renascer em Cristo, acusados pela prática de lavagem de dinheiro, decidiu que a utilização da Convenção de Palermo violaria o princípio da legalidade, ante a omissão, inexistência de lei em sentido formal e material definindo o que deveria ser entendido como organização criminosa.<sup>51</sup>

Posteriormente, em 24 de julho de 2012, inspirada na Convenção de Palermo, foi publicada a Lei n. 12.694, dispondo sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas<sup>52</sup>. Esta lei conceituava organização criminosa em seu artigo 2º como sendo:

a associação, **de 3 (três) ou mais pessoas**, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.<sup>53</sup>

## 1.6 O conceito de organização criminosa à luz da Lei n. 12.850/13

Por fim, em 2 de agosto de 2013, foi publicada a Lei n. 12.850/2013, mais recente atualização do ordenamento jurídico alusiva ao conceito e processamento de organizações criminosas, que trouxe em suas primeiras linhas a conceituação do que viria a formar uma organização criminosa.

Observa-se que este dispositivo se difere ao criminalizar a associação de pelo menos quatro pessoas para o fim de cometer infrações penais de modo geral. Definindo em seu art. 1º, §1º como sendo:

---

<sup>51</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo*. 06 maio 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 14 nov. 2019.

<sup>52</sup> PACELLI, Eugenio. *A Lei de Organizações Criminosas – Lei n. 12.850/13*. Disponível em: <http://eugeniopacelli.com.br/atualizacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp-5a-edicao-lei-12-85013-2/>. Acesso em 14 nov. 2019.

<sup>53</sup> BRASIL. *Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012*. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis n.s 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm).

**a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas** estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>54</sup>

Ampliando, portanto, o número mínimo de integrantes (de três para quatro) e a pena a ser considerada (antes igual ou superior a quatro; agora mais de quatro anos).

O § 1º da referida lei inicia afirmando que integram como membros da organização criminosa “4 ou mais pessoas de modo organizado e ordenado, com o fim de obter vantagem de qualquer natureza perante outrem mediante prática de crimes”, caracterizando assim um crime formal, que é consumado mesmo sem a obtenção do resultado na forma de integrar a organização.<sup>55</sup>

O dispositivo legal ainda menciona outros atributos ao conceito estudado, os quais Adriano Mendes Barbosa<sup>56</sup> sintetiza muito bem o entendimento de cada um deles, definindo-os da seguinte forma:

A lei exige que esta associação criminosa há de ser estruturalmente ordenada e caracterizada por divisão de tarefas. Assim, não basta para a caracterização da organização criminosa que haja o mero concurso de pessoas. Para se ter uma *societas sceleris*, nos termos da lei, há de haver animus associativo entre seus membros e é preciso que ela possua uma estrutura organizacional estável montada com o escopo deliberado de exercer atividades voltadas à prática de infrações penais que possuem penas máximas superiores a quatro anos, ou ainda que tais infrações sejam de matriz transnacional.

No contexto delituoso da associação criminosa, os agentes devem exercer papéis no empreendimento criminoso para a consecução das infrações penais. Ou seja, os membros da organização atuam contribuindo para o desiderato criminoso da organização através de tarefas como planejamento, financiamento, lavagem de capitais, recrutamento de novos membros, infiltração nos órgãos públicos, cooptação de agentes públicos, execução de ações violentas e de

<sup>54</sup> BRASIL. *Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm).

<sup>55</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>56</sup> BARBOSA, Adriano Mendes. *Da organização criminosa*. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva (orgs.). *Organizações criminosas: teoria e hermenêutica da Lei n. 12.850/2013*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2015, p. 81-136.

grave ameaça como extorsões, lesões corporais, homicídios e ameaças.<sup>57</sup>

Ressalta-se a expressão “vantagem de qualquer natureza”, que tem por objetivo expor o entendimento de que se trata de qualquer tipo de ganho, de benefício ou de lucro em prol da organização, que seja de maneira direta ou indireta, através de atos delituosos que tenham as penas máximas superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.<sup>58</sup>

No que tange à expressão “ou de caráter transnacional”, Mendroni pondera:

[...] este termo não transforma todos os crimes praticados por organização criminosa em competência da justiça federal. Aqueles de “Caráter Transnacional” que se amoldem aos dispositivos constitucionais -, especialmente o art. 109, V, da CF, desde que em interpretação lógica e sistemática com demais dispositivos do ordenamento jurídico nacional e internacional, serão da justiça federal. Haverá, entretanto, casos como o de lavagem de dinheiro, que ainda mediante remessas e valores para o exterior, deverão ser correlatos à Justiça Estadual.

Ainda, pelo teor e lógica do dispositivo, quando a organização criminosa for de “caráter transnacional”, não há necessidade de constatação de todos os elencados elementos do tipo. A lógica está no fato de que, em outros Países, não se aplicando esta definição brasileira, mas se necessitando fazer valer a aplicação dos tratados e convenções internacionais, será possível assumir os conceitos estrangeiros – nos âmbitos dos ordenamentos jurídicos de outros Países sobre “organização criminosa”, para processar e punir, nos demais termos desta Lei, os seus agentes, pelas suas ações praticadas em território brasileiro, valendo-se dos respectivos acordos de cooperação internacional.<sup>59</sup>

Diante o exposto, é possível concluir que a lei procura proteger o bem jurídico da paz pública, pelo fato de o crime organizado afetar o próprio Estado de direito. A natureza jurídica do instituto é de perigo abstrato, podendo ser tanto um crime formal quanto material, e não admite tentativa, uma vez que deve ser fundamental a confirmação da divisão de tarefas, a estabilidade e a fixação de objetivos desse instituto.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> BARBOSA, Adriano Mendes. *Da organização criminosa*. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva (orgs.). *Organizações criminosas: teoria e hermenêutica da Lei n. 12.850/2013*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2015, p. 81-136.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 98.

<sup>59</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado aspectos gerais e mecanismo legais*. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 38.

Cumpra sublinhar ainda na lei atual, a redação positivada na lei anterior, sobre os crimes de caráter transnacional (aqueles que a pena cominada é independente), foi mantida, mas observa-se inovação ao incluir os atos de terrorismo.<sup>61</sup>

A Lei n. 12.850/13 também caracteriza as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar (pessoalmente ou por interposta pessoa) o crime organizado, e as ações de impedir ou qualquer forma atordoar investigação penal que envolva organização criminosa, punindo tais ações com a mesma pena, ou seja, reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.<sup>62</sup>

É imperioso ressaltar que a Lei também prenuncia a chamada “colaboração premiada”, dispondo em seu artigo 4º que:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.<sup>63</sup>

Dispõe ainda sobre a "ação controlada", definindo-a em seu art. 8º como o ato de:

Retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal

---

<sup>61</sup> HABIB, Gabriel; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Leis penais especiais*. São Paulo: Jus Podivm, 2016.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. X.

<sup>63</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014.

se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.<sup>64</sup>

Para que esse ato de retardar a investigação policial ocorra é necessária a prévia comunicação ao juiz competente, que estabelecerá os limites e comunicará ao Ministério Público.<sup>65</sup>

Sobre a infiltração de agentes, a Lei n. 12.850/13 busca sanar a omissão referente a falta de previsão do procedimento realizado, dispondo, em seu artigo 10<sup>66</sup>:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.<sup>67</sup>

Positivou, ainda, o acesso a informações e dados sem autorização judicial, em seu dispositivo legal n. 15:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.<sup>68</sup>

Nesse âmbito, verifica-se as inovações da citada lei, como medidas cooperativas para o combate as ações das organizações criminosas, além de

---

<sup>64</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014

<sup>65</sup> HABIB, Gabriel; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Leis penais especiais*. São Paulo: Jus Podivm, 2016.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. X.

<sup>67</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Op.cit.*

<sup>68</sup> *Ibidem*.

normatizar a definição legal e conceitual de Organizações Criminosas, facilitando a identificação do “inimigo”.

A partir da Lei n. 12.850/13, que revogou a antiga Lei n. 9.034/95, o legislador finalmente introduziu o conceito de organização criminosa em conjunto com a tipificação desse crime de alta gravidade social.

Como se pode perceber o avanço na legislação brasileira foi bastante pertinente, pelo fato de a atuação dessas organizações criminosas no mundo moderno serem bastante complexas, gerando assim uma demanda de punição penal por parte do Estado brasileiro, que precisa de uma estrutura legal mais eficiente para combater os avanços desse fenômeno criminoso.<sup>69</sup>

Depois da análise da evolução conceitual de crime organizado no ordenamento jurídico brasileiro, bem como considerações importantes quanto à sua evolução história sob a visão de diversos aspectos, a interpretação através do tempo e também a implementação da tipificação da conduta com a nova Lei n. 12.850/13, é chegado o momento de analisar em que medida a presença das organizações criminosas prejudicam a estruturação e a aplicação das regras no sistema prisional.

### **1.7 Crime Organizado e sua Definição**

Com o premente objetivo de analisar os efeitos das Organizações Criminosas no sistema prisional Brasileiro é imprescindível que o estudo se fundamente em bases sólidas do conceito do instituto criminoso objeto do presente trabalho, que conforme já explanado não se classifica como tarefa fácil, ao perceber que o tema foi tratado por diversas legislações e convenções e ainda assim apresenta lacunas.

Portanto, é imperiosa a análise da interpretação doutrinária sobre o tema que segundo Haroldo dos Anjos o Crime Organizado nasce do processo de exclusão social isso porque, se “de fato tivesse surgido dentro de prisões, nos anos setenta com a fusão de presos comuns com os presos políticos à prisão de seus líderes, provavelmente teria fraturado sua expansão”.<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> BARBOSA, Adriano Mendes. *Da organização criminosa*. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva (orgs.). *Organizações criminosas: teoria e hermenêutica da Lei n. 12.850/2013*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2015, p. 81-136.

<sup>70</sup> ANJOS, J. Haroldo dos. *As raízes do crime organizado*. Florianópolis: IBRADD, 2002.

Destaca-se ainda, o entendimento sobre organização criminosa na visão do autor Guilherme de Souza Nucci<sup>71</sup>, como sendo um conjunto de pessoas organizadas á algum tempo, que tenham como finalidade a prática de crimes, sendo uma associação organizada e subdividida por atividades, com o objetivo de praticar atividades ilícitas e partilhando entre seus membros as vantagens adquiridas.<sup>72</sup>

Já o conceito de organização criminosa que a Lei n. 12.850/2013 adota em seu art. 1º, §1º, não é muito diferente, e diz o seguinte:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transacional.<sup>73</sup>

Conforme Nucci, a Lei n. 9.034/1995, revogada, que regia o crime organizado, não trazia em seu texto um tipo penal incriminador para tal conduta. Com isso, a única maneira para que se pudesse criminalizar qualquer associação que cometesse delitos infracionais dava-se pelo tipo penal do art. 288 do Código Penal, *in verbis*:<sup>74</sup>

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei n. 12.850, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei n. 12.850, de 2013) (Vigência).<sup>75</sup>

Foi criado então um tipo específico para criminalizar os integrantes das organizações criminosas, mudando o texto e alterando o título do delito estabelecido pelo art. 288 do Código Penal.

---

<sup>71</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. *Manual de direito penal: parte geral, parte especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>75</sup> BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/De13689.htm>. Acesso em: 14 nov. 2019.



## 2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

### 2.1 Fundamentos para Aplicação da Pena de Prisão

A presente pesquisa, não poderia deixar de abordar de forma conceitual a Pena no Brasil, que por definição, diz respeito a uma sanção estatal para os indivíduos que apresentam um comportamento considerado socialmente delinquente, reprovável. Portanto, condenar uma pessoa significa a sua retirada do convívio social para fins de proteção da sociedade.

Conceitua Nucci:

[...] é a sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado<sup>76</sup>

Interpretada, inicialmente, apenas como forma de retribuição pelo mal causado, a pena, assumiu também papel preventivo, desestimulando no infrator a intenção ou vontade de voltar a cometer atos ilícitos. Na modernidade, angariando a função também de reeducar o preso para que ele pudesse voltar ao meio social regenerado. A corrente majoritária do direito penal defende que a função de ressocialização seria, hoje, a mais importante função da pena, contudo, a mais difícil de ser alcançada, dada as condições do sistema prisional, sem esquecer, conforme aponta Goffman<sup>77</sup>, que o indivíduo, inserido em uma instituição total, se ajusta ao ambiente anormal da instituição ao invés de se ajustar à realidade social mais ampla, de forma que a ideia de ressocialização se tornaria um objetivo de improvável concretização.

Portanto, nos âmbitos da retribuição e prevenção, a razão de ser da dureza da pena se justificaria por conta da dor que seria imposta ao criminoso como medida de repressão ao crime, sustentada ainda pela ideia de que o medo da punição, para criminosos considerados racionais, diminuiria o investimento no crime. O medo da prisão e o sofrimento a ela atribuído, funcionariam como uma intervenção, freios para

---

<sup>76</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal. Parte geral. Parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 379.

<sup>77</sup> GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2001.

a criminalidade. Da mesma forma, também os cidadãos expectadores, igualmente racionais, passariam a temer a violação da lei por medo da prisão.

Numa análise, mais moderna e crítica, a aplicação da prisão pena no Brasil poderia ser caracterizada como equivalente a aplicação básica da Teoria da Escolha Racional, onde, o agente executor, avaliando os custos e benefícios do crime, chega à conclusão de que os pontos negativos são superiores aos positivos, de forma que o crime a ser praticado não é compensador. Nessa contabilidade, evidentemente, a prisão representa custo significativo e, aplicada de forma eficiente, poderia efetivamente servir para desestimular a prática criminosa.

Para Campos, em estudo sobre a Teoria da Escolha Racional: “A decisão de cometer um crime resultaria, portanto, da maximização da utilidade esperada em que o indivíduo calcula os futuros ganhos da ação criminosa, o valor da punição e as possibilidades de detenção e de aprisionamento[...]”.<sup>78</sup>

Nesse viés, nem mesmo no âmbito teórico, não se mostra possível renunciar à prisão como mecanismo de inibição do crime.

É evidente que a crise pela qual passa o sistema carcerário brasileiro é desafiadora e as mazelas impostas são também significativas. Porém, a despeito de suas falhas e das merecedoras críticas que lhe são dirigidas, repetidamente se diz que da prisão ainda não se pode abrir mão.

O próprio local onde se aloca o preso, ou seja, a penitenciária, simbolicamente deveria transmitir a ideia de que a pena é uma forma de expiação, de extirpação do mal, de purificação, voltando o preso, após o seu cumprimento, mais equilibrado para o meio social. Todavia, essa ideia original de pena com fins de reabilitação, não é o que se vê hoje em dia, principalmente diante das constantes rebeliões e fomento de facções criminosas.

---

<sup>78</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira. Escolha racional e criminalidade: uma avaliação crítica ao modelo. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, nº 22, pp. 93-110, 2008.

Portando, mesmo levando em conta todas as suas falhas, não há, por ora, outro mecanismo que permita separar dos ditos civilizados, aqueles indivíduos que afrontam, de forma grave, o meio social. É o mal necessário, descrito por Foucault.<sup>79</sup>

A mudança no cenário nacional e internacional a respeito do crime e da violência, por conta também da expansão das facções criminosas no ambiente carcerário, atualmente ganha corpo uma nova teoria a respeito da finalidade da pena:

A chamada Teoria da Incapacitação, sustentada, inicialmente, por James Quinn Wilson, em linhas gerais defendia que o simples uso da prisão já levaria à incapacitação, pois as pessoas que cometem crimes estariam presas e presas não poderiam agir e a pena, por si só, já se bastava, independentemente de qualquer outra função.

Teoria essa muito criticada e apontada como fundamento pelo super encarceramento nos Estados Unidos. Contudo, com a prisão de lideranças de organizações criminosas e, ainda, com a expansão das gangues de presos no ambiente carcerário, cometendo crimes ou comandando o crime de dentro das prisões, essa teoria teve que ser repensada, passando a vigorar a ideia de que, sob o enfoque da Teoria da Incapacitação, a finalidade da pena seria, então, a de impedir que o recluso cometesse crimes dentro das prisões ou que, de dentro delas, comandasse o crime do lado de fora, chefiando facções ou gangues de presos, pouco ou nada importando as questões relativas à sua recuperação social. Essa teoria apresentaria a base para a construção das unidades penitenciárias de segurança máxima.<sup>80</sup>

Tal regime denominado de segurança máxima e implantado em diversos países como “cárcere duro”, impondo, de início, programas rigorosíssimos para tratamento do preso, colocando-o em cela isolada, sem contato com outros reclusos, com visitas vigiadas e sem contato íntimo, amplamente controladas, inclusive no que diz respeito ao contato com o próprio advogado.<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2002.

<sup>80</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime organizado procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>81</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira. Escolha racional e criminalidade: uma avaliação crítica ao modelo. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, nº 22, pp. 93-110, 2008.

Diante o exposto, é clarificante o entendimento de que os criminosos “mais ativos”, “mais violentos” e “perigosos” devem ser incapacitados, ou seja, de forma reversa, é inadmissível que presos comandem, de dentro dos presídios, uma organização criminosa, que continuem a ordenar ataques ou controlar o crime, impondo a violência e a barbárie à toda a sociedade. A grande dúvida, contudo, está relacionada à ideia do rotulo, ou seja, quem será intitulado como preso mais perigoso, mais violento, mais perverso, ou ainda, como efetivamente identificar o comportamento que deve ser endereçado para as políticas incapacitantes, cabendo destacar que, como descreve Durkheim, a punição, assim como o crime, está dentro da normalidade, sendo, portanto, aceitável.<sup>82</sup>

O inaceitável seria, o abuso, a violação dos direitos de defesa e dignidade o excesso de punição. Em contrapartida, se as escolhas recaírem sobre os presos mais perigosos, mais violentos e mais perversos, daqueles que precisam ser separados dos demais para serem contidos, a política incapacitante torna-se razoável e aceitável como mecanismo de controle das prisões.

O grande risco, portanto, estaria na escolha dos presos que deveriam ou não ser submetidos a um tratamento penal mais rigoroso, com maior controle de segurança, até mesmo porque, conforme, infelizmente não é incomum o erro do judiciário em suas condenações, visto em nome do equilíbrio social, já se aprisionou indevidamente, por anos, em unidades de segurança máxima, jovens relativamente inofensivos, embora com comportamentos inadequados.

Encaminhar para uma unidade prisional de segurança máxima, claramente restritiva e incapacitante, presos de baixa periculosidade, seria uma dupla falha do Estado. Primeiro por colocar um preso de baixa periculosidade misturado com outros muito perigosos. O condenado de menor grau de periculosidade seria alvo fácil dos presos mais experientes, que lhe dariam uma nova gama de informações para atuar no mundo do crime e isso não seria conveniente para o Estado, que, ao final, estaria facilitando o avanço das organizações criminosas dentro das prisões.<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> DURKHEIM, E. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1990.

<sup>83</sup> ADORNO, Sérgio & SALLA, Fernando. Criminalidade Organizada nas prisões e os ataques do PCC. 2007. *Estudos Avançados*, 21 (61), 7-29. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a02v2161.pdf>. Acesso em 13 nov. 2019.

Segundo pela economia, se gasta muito para construir e manter um presídio de segurança máxima e, por isso mesmo, não se deve utilizá-lo com um preso de baixa periculosidade, facilmente encaixado em outros presídios mais adequados ao seu perfil.<sup>84</sup>

### 2.1.1 A Política Penitenciária Nacional

Apesar de sinais evidentes de decadência do modelo atual, o Brasil continua aplicando a pena privativa de liberdade como principal mecanismo de punição e recuperação dos criminosos, adotando, a partir de 1940, com a edição do Código Penal de 1940 e, mais notadamente a partir de 1984, com a edição da Lei de Execução Penal e da reforma da parte geral do Código Penal, o regime progressivo de pena, onde o recluso progride do regime mais gravoso para o mais brando, do fechado, passando pelo semiaberto, até o aberto, finalizando com a possibilidade de cumprimento de pena em livramento condicional.<sup>85</sup>

É imperioso destacar, que o ordenamento jurídico brasileiro positiva formas variadas de estabelecimentos penais para recolhimento dos reclusos, podendo ser a penitenciária ou casa de detenção para os condenados ou presos provisórios, ou ainda as colônias penais industriais ou agrícolas para os presos em regime semiaberto e por fim os albergues para os presos em regime aberto.<sup>86</sup>

Uma diversidade de regimes e alternativas que não se findam, pois ainda cabe destacar os patronatos que se ocupam do acolhimento dos egressos ou liberados ou aqueles que cumprem período de prova durante livramento condicional.<sup>87</sup>

Regulamentados, no Brasil, pela Lei de Execução Penal - Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – LEP -, os estabelecimentos penais destinam-se, em especial, ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, conforme dispõe o art. 82 e ainda informa que a mulher e o maior de 60 (sessenta)

---

<sup>84</sup> ADORNO, Sérgio & SALLA, Fernando. Criminalidade Organizada nas prisões e os ataques do PCC. 2007. *Estudos Avançados*, 21 (61), 7-29. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a02v2161.pdf>. Acesso em 13 maio 2019.

<sup>85</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus.

<sup>86</sup> Ibidem.

<sup>87</sup> Ibidem.

anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.<sup>88</sup>

A classificação dos estabelecimentos penais, conforme preceitua a Lei de Execução Penal - Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – LEP, apresenta-se da seguinte forma:

- a) Penitenciárias: previstas no art. 87 da LEP, destinadas ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado;
- b) Colônias: previstas no art. 91 da LEP, podem ser agrícolas, industriais ou similares, destinadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto;
- c) Casa do Albergado: prevista no art. 93 da LEP, destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena restritiva de direitos de limitação de final de semana, caracterizada pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga;
- d) Centro de Observação: previsto no art. 96 da LEP, onde são realizados os exames gerais e o criminológico, cujos resultados são encaminhados à Comissão Técnica de Classificação e servirão de base para indicar o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado a ser ministrado a cada preso;
- e) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: previsto no art. 99 da LEP, destina-se a abrigar os detentos (inimputáveis e semi-imputáveis) que necessitem de tratamento médico-psiquiátrico de internação ou ambulatorial;
- f) Cadeia Pública: prevista no art. 102 da LEP, destina-se ao recolhimento de presos provisórios.<sup>89</sup>

Existem também os Presídios Federais e as Casas de Detenção, aqueles funcionando como estabelecimentos penais de segurança máxima e as últimas como estabelecimentos destinados aos presos provisórios, ou seja, àqueles que estão aguardando julgamento ou o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.<sup>90</sup>

Por determinação de lei, são atribuídos aos estados membros da federação as responsabilidades pela custódia da maior parte dos reclusos, quer tenham sido julgados pela Justiça Estadual ou Federal, destacando que o Sistema Penitenciário Federal, apresenta apenas unidades prisionais de segurança máxima, destinadas a

---

<sup>88</sup> BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 07 mar. 2020.

<sup>89</sup> Ibidem.

<sup>90</sup> TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. *Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – propostas para a melhoria do desempenho de uma vara de execução penal*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: FGV-Direito Rio, 2008.

recolhimento de presos especiais, exclusivamente no regime fechado, inexistindo cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto que próprios do sistema penitenciário estadual.<sup>91</sup>

Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão máximo na estrutura da execução penal, subordinado ao Ministério da Justiça, cabe a elaboração, a cada quatro anos, do Plano Nacional de Política Criminal, fixando as diretrizes básicas para o funcionamento do sistema penitenciário nacional, conforme o artigo 64, incisos I e II da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1994 (Lei de Execução Penal).

Dentre as diretrizes mencionadas é imperioso ressaltar as que se referem às políticas de desencarceramento e também as relativas à preocupação com as condições do cárcere e o tratamento digno do preso, posto que dizem respeito ao fortalecimento da política de reintegração social, garantindo apoio ao egresso do sistema prisional em seu retorno à sociedade, a convivência familiar, a busca por meio de sustento.

Diante o sistema do cárcere, bem como o combate a violência que é desafio constante do país, é clarificante que a segurança pública encontra-se em grave crise no Brasil. Para além da temática das falhas estruturais do sistema prisional, como já exposto no presente trabalho, o comando de organizações criminosas e grupos de gangues de dentro das prisões também se agrupa aos problemas a serem enfrentados pela segurança pública. Impressiona que o Estado brasileiro tenha apresentado, no ano de 2015, aproximadamente 60.000 homicídios.<sup>92</sup>

A evidência é de que a prisão, atualmente o mecanismo central da política prisional brasileira, não está servindo para o controle da violência e da criminalidade no país, inexistindo, apesar da elevação no número de prisões, melhoria nos índices de segurança pública.

---

<sup>91</sup> TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. *Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – propostas para a melhoria do desempenho de uma vara de execução penal*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: FGV-Direito Rio, 2008.

<sup>92</sup> CERQUEIRA, Daniel et al. (orgs.). *Atlas da violência 2017*. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), junho de 2017.

O Brasil, conforme dados coletados junto ao *World Prison Brief* em 09.03.2020, é um dos países que mais se utiliza da prisão, conforme se vê pelo ranking abaixo:

**Tabela 1: Ranking da População Carcerária Mundial.**

PAÍS	RANKING DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA	POPULAÇÃO CARCERÁRIA	ANO DE COLETA	ÍNDICE CARCERÁRIO (I.C.)	RANKING DO ÍNDICE CARCEREÁRIO
EUA	1º	2.145.100	2015	666	2º
CHINA	2º	1.649.804	2015	118	136º
BRASIL	3º	672.722	2017	319	30º
RÚSSIA	4º	600.262	2018	431	12º
ÍNDIA	5º	419.623	2015	33	213º
TAILÂNDIA	6º	330.174	2018	478	8º
INDONÉSIA	7º	236.812	2018	89	157º
TURQUIA	8º	229.790	2017	285	38º
IRÃ	9º	225.624	2014	287	36º
MÉXICO	10º	208.689	2017	169	90º
FILIPINAS	11º	178.661	2017	172	87º
ÁFR. DO SUL	12º	161.054	2017	286	37º
COLOMBIA	13º	115.396	2018	226	57º
VIETNÃ	14º	115.035	2017	122	128º
ETIÓPIA	15º	113.727	2014	127	123º
EGITO	16º	106.000	2016	116	137º

**Fonte:** Dados coletados junto ao *World Prison Brief* – em 09/03/2020. P. 42 tese de mestrado.



Na modernidade, com aproximadamente 726.000 (setecentos e vinte e seis mil) presos, segundo dados do INFOPEN, dados coletados em 2017 o Brasil ocupava, no que se refere a taxa de encarceramento, a 25ª posição mundial e, em termos absolutos, a 3ª maior população carcerária do mundo.<sup>93</sup>

A superlotação carcerária, pode-se dizer, é a razão de ser de quase todos os problemas que afligem o sistema carcerário. Com ela, desenvolve-se um ciclo impiedoso dentro das cadeias, pois, com celas superlotadas haverá concentração de presos e, por isso mesmo, a luta por espaço irá gerar permanente conflito entre eles. Conseqüentemente surgem os que mandam na cela e impõem aos mais fracos a obrigação de cumprirem determinadas ordens, como exemplo, assumirem todas as “brincas” criadas, como a entrada de algum objeto ilícito.<sup>94</sup>

Além disso, a própria relação entre agentes penitenciários e presos se torna mais desequilibrada, pois a simples retirada dos presos da cela se torna uma missão muito perigosa, onde os agentes penitenciários ficam mais expostos à ação da massa carcerária. Por esse motivo, em cadeias superlotadas, a saída dos presos das celas é reduzida, o que implica, muitas vezes, em diminuição do tempo de banho de sol, bem como de saídas para estudo e trabalho.<sup>95</sup>

Essa redução de direitos dos presos instiga, ainda mais, a relação deles com os agentes penitenciários, transformando o presídio em verdadeiro barril de pólvora. Nesse ambiente de permanente instabilidade, com permanente risco de motins e rebeliões, só quem ganha são as facções criminosas, que, em nome de lutarem pelas garantias legais dos presos e de garantir a segurança de seus membros, aliciam vários deles para as suas organizações.

Outro grande problema diz respeito à questão das drogas, tema também agravado pela superlotação carcerária. Conforme o CNPCP, que sustentam que a

---

<sup>93</sup> WORLD PRISON BRIEF. *World prison population list. Twelfth edition*. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl\\_12.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf). Acesso em: 9 mar. 2020.

<sup>94</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *CPI do Sistema Carcerário – Relatório Final*. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/.../2017/.../relatorio-cpi-sistema-carcerario-camara-ago20>. Acesso em 09 mar. 2020.

<sup>95</sup> CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. *O crime organizado e as prisões no Brasil*. Congresso Nacional do CONPEDI: Fortaleza – CE, 2007. Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI – Florianópolis, pp. 489-490.

chamada “guerra às drogas”, ao invés de reduzir o consumo, fortaleceu e possibilitou a criação de organizações criminosas dentro e fora dos estabelecimentos penais e, ainda, permitiu que se agravasse a corrupção de pessoas e instituições, com perda considerável de recursos que poderiam estar sendo investidos em outras áreas, como a saúde, ou mesmo no efetivo combate à criminalidade.

O crime de tráfico, como apontam diversos estudiosos, continua sendo o carro chefe das gangues prisionais, constituindo-se principal fonte de arrecadação e mecanismo de domínio territorial, dentro e fora das prisões.<sup>96</sup>

Verifica-se ainda, que a ausência de um programa nacional de capacitação de servidores penitenciários tem sujeitado muitos estados a não priorizar essa necessidade de qualificação profissional. Os agentes penitenciários e demais profissionais do sistema prisional vivem em constante tensão e perigo em decorrência da sua atividade profissional, reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como a segunda mais desgastante e estressante do mundo.

Ainda assim, não possuem plano de atenção à sua saúde laboral e vão envelhecendo e adoecendo precocemente dentro do cárcere, sem capacidade de ter um efetivo auxílio nos crescentes desafios do sistema prisional.

Diante esse cenário, o conjunto de fatos perversos que integram o sistema carcerário brasileiro, é possível concluir que se trata de um ambiente hostil sem previsão de ressocialização e supressão da criminalidade.

Há que se desenvolver políticas de integração social nos estabelecimentos prisionais, por meio da promoção do acesso a saúde, a educação e ao trabalho, em cumprimento ao que dispõe a Lei de Execuções Penais, como dever social e condição de dignidade humana.

De fato, as condições carcerárias brasileiras não são boas e se agravam ano a ano, em face do aumento significativo da população que se recolhe nas unidades prisionais.

---

<sup>96</sup> DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

O Brasil, conforme dados do INFOPEN, nos últimos quatro anos, aumentou a população carcerária em 104.512 (cento e quatro mil quinhentos e doze) presos, ou seja, uma elevação de 16,79%.

As condições dos cárceres brasileiros, superlotados, com celas sem nenhuma ventilação, iluminação ou incidência de sol, sem espaço para visitas, atividades educativas ou laborais, administrativas ou alojamento para funcionários, com notícias frequentes de mortes violentas intencionais, sem mencionar, as notícias de práticas de tortura e tratamento cruel e degradante contra os presos, tornam o ambiente prisional propício ao conflito e vulnerável ao comando de organizações criminosas.<sup>97</sup>

Esse conjunto de fatores, permite a proliferação de gangues prisionais, o agrupamento de presos em busca de direitos, espaço, comando, poder, está formada a fina flor da criminalidade, reunida nos presídios federais e em presídios estaduais, trocando informações entre si. É necessário, de imediato que as carreiras desviantes que se fermentam no cárcere sejam suprimidas, porém, o grande desafio do Estado e da sociedade no geral, é encontrar soluções para gravame que só tende a crescer.

Nesse viés, o Promotor de Justiça Augusto Rossini, Diretor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão do Ministério da Justiça, faz uma análise da medida adotada no Brasil no início dos anos 90, em São Paulo, quando os presos perigosos foram distribuídos pelo interior do Estado e em estados vizinhos, na tentativa de isolamento de lideranças criminosas, exigindo a reflexão, sobre este estudo, se a política adotada no Brasil é adequada, transferindo presos de diversos estados brasileiros para reuni-los nas unidades prisionais do Sistema Penitenciário Federal.

Rossini destaca:

[...] ao chegar em uma das quatro unidades, o preso amplia o leque de conhecidos. De um momento para o outro, seu campo de atuação passa de estadual para nacional. [...] quando uma liderança do Maranhão se encontraria com outra do Rio Grande do Sul? quando uma liderança de São Paulo se encontraria com outra de Mato

---

<sup>97</sup> DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Grosso? há presos de todos os cantos do país, todos eles ostentando excessiva periculosidade e nefasta liderança em suas bases.<sup>98</sup>

Dias, por sua vez complementa:

Foi a partir desses presídios federais que a Família do Norte, no Amazonas, o Sindicato do Crime, no Rio Grande do Norte, e o Primeiro Comando Catarinense, em Santa Catarina, puderam confrontar o PCC ao se articularem nacionalmente com o Comando Vermelho.<sup>99</sup>

É certo que o problema das gangues de presos não possui solução simples. Não há regra ou padrão pré-estabelecido para combatê-las. Entretanto, representa inteligência social e política a adoção de medidas que possam reduzir seus poderes, incluindo, evidentemente, a redução do encarceramento massivo e a melhor utilização dos espaços prisionais, incluindo, evidentemente, o Sistema Penitenciário Federal.<sup>100</sup>

## **2.2 A Política de Adequação do Sistema Penitenciário Federal**

Durante a década de 90 e início dos anos 2000, devastado por inúmeras rebeliões, mortes e fugas, o sistema penitenciário dos estados enfraqueceu, e, por outro lado o crime organizado dentro das prisões se fortalecia.

Nova medida precisava ser adotada de pronto, assim, a necessidade de criar um ambiente prisional mais seguro e controlado, onde a ordem e a disciplina fossem, de fato, exequíveis, arquitetou-se o Sistema Penitenciário Federal (SPF), sendo positivada a regulamentação prevista no art. 86, 1º da Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal.

Com isso, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN-MJ), por intermédio do Decreto n. 6.061 de 15 de março de 2007, alterou sua estrutura regimental e instituiu a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, criando, enfim, unidades prisionais de segurança máxima e traçando um perfil adequado de presos que poderiam ser encaminhados para uma penitenciária federal, conforme orientação dos Decretos n. 6.509/2007 e 6.877/2009.

Os presídios federais que compõem o Sistema Penitenciário Federal, hoje em número de cinco (Catanduvas - PR, Campo Grande - MS, Porto Velho - RO, Mossoró – RN e Brasília - DF), são distribuídos nas

---

<sup>98</sup> DIAS, Camila Caldeira Nunes. PCC: Hegemonia nas prisões e monopólio da violência. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>99</sup> Ibidem.

<sup>100</sup> Ibidem.

cinco regiões do Brasil e encontram-se subordinados ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), apresentando, em todas elas, as mesmas características de unidade prisional de segurança máxima.

Os presídios de segurança máxima possuem 208 (duzentas e oito) vagas, divididas em 4 (quatro) alas, cada uma delas com 52 (cinquenta e duas) vagas, subdivididas em 4 (quatro) vivências, sendo 13 (treze) o número máximo de presos por vivência. Além disso, cada penitenciária federal possui ainda 14 (quatorze) celas de isolamento, de Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

O perfil indicado para inclusão no sistema prisional federal, especificado no Decreto n. 6.877, de 2009, dispõe que o preso para ser incluído nesse regime de privação, deverá enquadrar-se em ao menos uma das características abaixo:

**I – Ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;**

II – Ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III – Estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD

IV – Ser membro de quadrilha ou bando, envolvido em prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V – Ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI – Estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Fica evidente, portanto, que a proposta principal do Sistema Penitenciário Nacional consiste em manter sob custódia federal os criminosos mais perigosos, os líderes de facções, os expoentes da criminalidade nacional e internacional, afastando suas influências danosas e evitando o domínio de suas influências e a consequente contaminação que impunham aos outros presos no sistema penitenciário estadual, objetivando a desarticulação das organizações criminosas.

Cumprido destacar, que o Sistema Prisional Federal é composto de unidades prisionais com excelente estrutura física em termos de segurança, bem como constituiu corpo funcional de elevado nível, promovendo, ainda, a implantação de rigorosos protocolos de segurança para uma efetiva fiscalização carcerária. Além disso, cada uma de suas unidades foram equipadas com tecnologia de ponta e dotadas de um sistema de vigilância e disciplina diferenciados, de forma que, as

penitenciárias federais, em mais de 12 (doze) anos de funcionamento, não registraram nenhuma fuga, morte, rebelião ou mesmo a entrada de drogas ou celulares, o que, infelizmente, é comum nos presídios estaduais.<sup>101</sup>

Porém, mesmo diante desse cenário aparentemente eficiente ao suprimir a criminalidade, a sua pretensão de desarticular as facções criminosas, conforme apontam os próprios manuais do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN-MJ), o que se configura como objeto do presente estudo é entender de fato, se a política de enfrentamento às organizações criminosas, em especial ao caso do PCC (Primeiro Comando da Capital), vem de fato acontecendo com a solução dada de implantação do Sistema Prisional Federal ou, ao contrário, ao permitir a reunião de lideranças criminosas nacionais, em um único espaço, se isso tem servido para a formação de novas articulações criminosas e a expansão dos coletivos organizados de presos pelas diversas regiões do país.

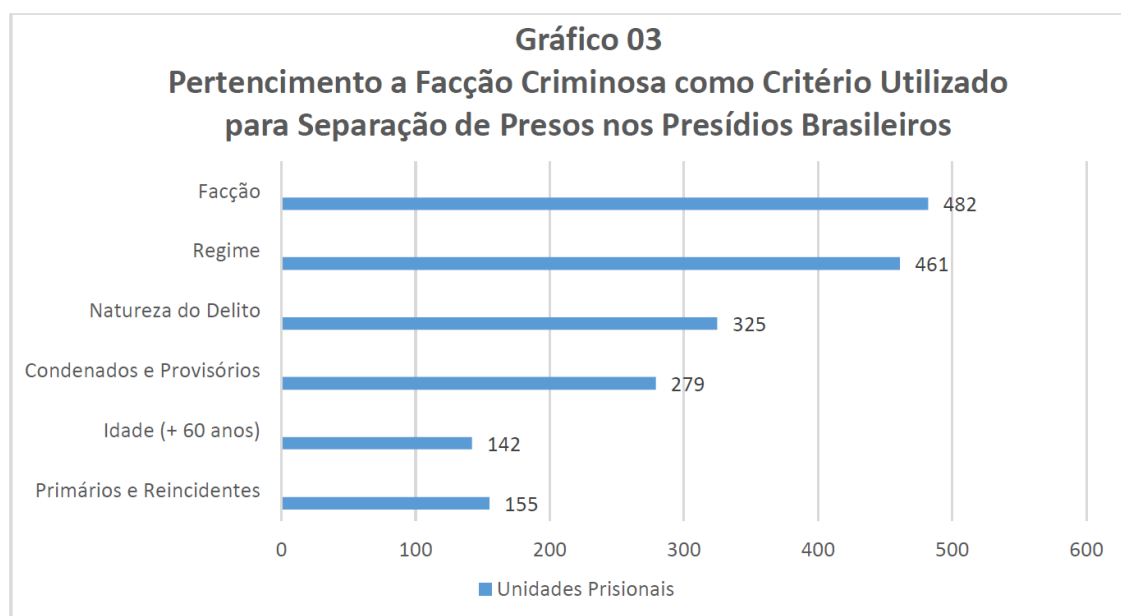
---

<sup>101</sup> SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociedade da punição. *Tempo Social [on line]*, 2006. Disponível em: [www.revistas.usp.br/ts/article/view/12505](http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12505). Acesso em 12 nov. 2019.

### 3 INFLUÊNCIA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL

Conforme esmiuçado na pesquisa, devido ao modelo de tratamento do crime adotado pelo Brasil, a repressão para quando praticada a infração penal, se dá, preferencialmente, pelo uso da prisão como mecanismo de controle social, marcadamente, para contenção de condutas mais graves e violentas. Ocorre que, especialmente nos últimos 20 anos, paralelo ao crescimento da violência e da criminalidade como um todo, o Brasil tornou-se um país com elevadíssimo crescimento da população carcerária. Este aumento, por sua vez, levou também ao desdobramento da violência dentro do cárcere, bem como ao fortalecimento e expansão das organizações criminosas, atualmente um dos flagelos nacionais no campo da segurança pública.

Conforme já exposto, o modo de separação de presos em grande parte das unidades prisionais do país, permite perceber a dimensão do poder das gangues prisionais, em contrapartida, demonstra a extrema fragilidade do controle estatal das prisões, verifica-se no gráfico abaixo:



Fonte: Relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (Ao todo, a fiscalização alcançou 1.438 unidades prisionais)

Aponta o Relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro, realizada em 2015 e divulgada em 2017, havia em 1990, uma população carcerária de 90.000 presos, distribuídos em cerca de 300 unidades. Em 2010, 20 anos depois, alcançou-se a marca de 496.000 presos, distribuídos em aproximadamente 1400 unidades,





de organizações criminosas derivadas de associações de presos políticos com presos comuns, a exemplo do Comando Vermelho (CV), e do Primeiro Comando da Capital (PCC).

Para melhor compreensão e aprofundamento da pesquisa a organização criminosa PCC, foi selecionada para aprofundamento em sua evolução histórica e estudo sobre a forma atuação dentro do sistema prisional brasileiro, para ser atualmente uma das mais potentes organizações criminosas do Brasil, se não for a de maior potência.

Nascida nas cadeias de São Paulo, a gangue criminosa conhecida por PCC tornou-se a maior e mais poderosa força criminosa do Brasil, com abrangência em todos os estados federativos, com mais de 30 mil integrantes e faturamento anual médio de R\$300.000.000,00 reais.<sup>102</sup>

Aponta-se, em estudos que durante o Governo de Franco Matoro, no Estado de São Paulo, iniciado em 1983, procurou-se desenvolver uma política de humanização dos presídios, estimulando a criação de comissões de presos, denominadas de Comissões da Solidariedade (com breve existência formal), a fim de que membros dessas comissões representassem a massa carcerária, fazendo ou buscando fazer valer os direitos do encarcerado, sobretudo com a entrada em vigor da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984). Afirmam os autores:

Inseridas no contexto de uma política de extensão dos princípios democráticos às instituições prisionais, as Comissões de Solidariedade constituíram-se como canais diretos de comunicação entre os presos e a Secretaria de Justiça e os juízes corregedores (cf. Góes, 1991, p. 19). Através das comissões, os presos encaminhavam as demandas relativas às condições de cumprimento da pena de prisão e as reivindicações em termos do acesso aos direitos e sua garantia.<sup>103</sup>

A pretensão do governo de criar um grupo representativo para dar voz aos presos, não prosperou e, pouco tempo depois, surgiram denúncias de que um grupo de matadores, denominado Serpentes Negras, passou a desenvolver ações que tinham como escopo dominar a massa carcerária, via Comissão da Solidariedade. A ideia desse grupo não era, necessariamente, representar ou mesmo defender os

---

<sup>102</sup> REVISTA ISTO É. *Os donos do crime*. Edição 2456 de 06 jul. 2017.

<sup>103</sup> GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2001.

presos, exigindo a garantia de seus direitos, tão aviltados pelo Estado, notadamente após a escalada de violência nas cadeias de São Paulo, cujo ápice foi o Massacre do Carandiru, em 02 de outubro de 1992, marco definitivo da extremada violação de direitos a que os presos eram expostos.<sup>104</sup>

O objetivo desses grupos era a busca pelo domínio dos encarcerados e, com isso, a promoção de uma espécie de empresa voltada para a prática de crimes. Em troca, de vender segurança e de defender os direitos dos presos, esses comandos internos aliciaram membros que estavam nas prisões ou que há pouco tempo nela se encontravam, criando uma nova estrutura nos presídios paulistas, e isso ficou claro com o surgimento do Primeiro Comando da Capital, em 1993. A sigla PCC é também conhecida por 15.3.3, onde 15 é a letra do alfabeto P e 3 a letra C, também chamado de “Sindicato do Crime”, atuando inicialmente no Presídio de Taubaté, conhecido por “Piranhão”.<sup>105</sup>

Nesse viés, seu surgimento se deu, efetivamente, no início dos anos 90, pouco depois do citado massacre do Carandiru, deixando 111 (cento e onze) mortos. Por conta desse episódio, para tentar acalmar e reequilibrar o sistema, lideranças do Carandiru foram removidas para presídios do interior e, parte delas, foi, então, encaminhada para o Anexo da Cadeia de Taubaté, também conhecido por “Piranhão”, pois, segundo pesquisadores, quando um preso era assassinado, o seu sangue era bebido pelos agressores. O Anexo da Casa de Custódia de Taubaté era, à época, tido como a unidade prisional mais segura do estado, porém, suas condições de custódia não eram as melhores, o que a levou a ser chamada pelos presos de “Caverna” ou “Campo de Concentração”.<sup>106</sup>

Os oito presos transferidos, do Carandiru para Taubaté, foram consagrados como “os da capital”, já que eram os únicos da cidade de São Paulo. Esses presos formaram um time de futebol e participaram de um torneio na cadeia, sendo campeões. Eufóricos, comemoraram a vitória em uma cela iluminada por velas e,

---

<sup>104</sup> FORT, Monica Cristiane; OLIVEIRA, Luis Ronaldo V. A. de. Medo e horror na cobertura jornalística dos ataques do PCC em São Paulo. *LOGOS: Comunicação e Universidade*, v. 14, n. 1, 2007. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/15236/11538>. Acesso em 28 fev. 2020.

<sup>105</sup> DIAS, Camila Caldeira Nunes. PCC: Hegemonia nas prisões e monopólio da violência. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>106</sup> FORT, Monica Cristiane; OLIVEIRA, Luis Ronaldo V. A. de. Op.cit.

durante a reunião, resolveram formar uma espécie de sindicato do crime, um partido do crime, um comando necessário para enfrentar o sistema e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.<sup>107</sup>

Diante de tal formação resolveram promover um jogo amistoso contra jogadores do time “Comando Caipira”, grupo rival que tinha, até então, o controle da unidade prisional. O jogo foi marcado para o dia 31 de agosto de 1993.<sup>108</sup>

Nesse dia, durante o jogo, mataram o líder do time rival e jogaram bola com sua cabeça. A segunda liderança também foi morta e a sua cabeça ficou exposta, pendurada em uma estaca. Nascia, portanto, no dia 31.08.1993, o Primeiro Comando da Capital, inicialmente com o objetivo de combater a opressão dentro do sistema prisional paulista e, ainda, de vingar a morte dos 111 presos chacinados no Pavilhão 9 do Carandiru.<sup>109</sup>

Em 2001, o PCC revelou-se ao Brasil ao comandar 29 rebeliões simultâneas em cadeias de todo o estado de São Paulo, mobilizando 27 mil presidiários com o mesmo objetivo: rebelar-se contra o sistema carcerário opressivo.<sup>110</sup>

A demonstração do poder do PCC mostrou a fragilidade do sistema penitenciário e popularizou a facção, que teve um crescimento massivo de criminosos. Na mesma época a organização criou um estatuto com regras de conduta, com diretrizes idênticas às do Comando Vermelho, tendo à liderança José Márcio Felício, vulgo “Geleia”. A associação com o Comando Vermelho deu à organização maior força e poder a ambos, gerando uma situação sem precedentes no sistema carcerário brasileiro, já que os presos comandam diversas atividades ilegais de dentro dos presídios, tornando seu combate um desafio e uma necessidade.<sup>111</sup>

---

<sup>107</sup> DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>108</sup> *Ibidem*.

<sup>109</sup> FORT, Monica Cristiane; OLIVEIRA, Luis Ronaldo V. A. de. Medo e horror na cobertura jornalística dos ataques do PCC em São Paulo. *LOGOS: Comunicação e Universidade*, v. 14, n. 1, 2007. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/15236/11538>. Acesso em 28 fev. 2020.

<sup>110</sup> MADEIRA, Felipe. O crime organizado perante a lei penal brasileira e a Constituição Federal. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 71, dez. 2009. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6794](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6794). Acesso em: 28 fev. 2020.

<sup>111</sup> DIAS, Camila Caldeira Nunes. *Op.cit.*

É imperioso ressaltar, que, após a rebelião de 2001, o governo paulista foi obrigado a reconhecer publicamente a existência do PCC e, numa tentativa de isolar e enfraquecer os líderes da facção, enviou Cesinha e Geleião para o Complexo Penitenciário de Bangu, no Rio de Janeiro, o que evidentemente acarretou o estreitamento das relações entre o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV).<sup>112</sup>

Nesse íterim, César Augusto Roriz, conhecido como Cesinha, e José Márcio Felício dos Santos, o Geleião, assumiram a liderança do PCC, passando a coordenar atentados violentos contra prédios públicos e autoridades ligadas ao sistema prisional. Em novembro de 2002, Cesinha e Geleião, tidos como radicais e acusados de terem colaborado com a Polícia, foram banidos do grupo e jurados de morte e, por conta disso, fundaram uma facção dissidente, o Terceiro Comando da Capital (TCC), rival do PCC. Cesinha, depois de escapar de várias tentativas de assassinato, foi morto em 13 de agosto de 2006, no Presídio de Avaré, para onde havia sido levado. Geleião, o único dos fundadores do PCC ainda vivo, encontra-se hoje recolhido em penitenciária do Sistema Penitenciário Federal.<sup>113</sup>

Findas as lideranças de Cesinha e Geleião, que usavam atentados para intimidar as autoridades do sistema prisional, no final de 2002, o ex-trombadinha e assaltante de bancos Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, também conhecido como Playboy, por ser uma pessoa muito vaidosa, assumiu o comando geral do grupo e é, ainda, o atual chefe do PCC (Primeiro Comando da Capital), tendo ao seu lado os presos Abel Pacheco de Andrade, o Vida Loka, Roberto Soriano, o Beto, Rogério Jeremias de Simone, o Gegê do Mangue, Daniel Vinicius Canônico, o Cego, Fabiano Alves de Souza, o Paca ou Bianco, Edilson Borges Nogueira, o Biroska, e Júlio César Guedes.<sup>114</sup>

Pregando ações mais moderadas, Marcola destituiu os líderes da ala radical da facção, embora se aponte que, sob suas ordens, houve o assassinato do juiz-

---

<sup>112</sup> MADEIRA, Felipe. O crime organizado perante a lei penal brasileira e a Constituição Federal. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVV, n. 71, dez. 2009. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6794](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6794). Acesso em: 28 fev. 2020.

<sup>113</sup> DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>114</sup> *Ibidem*.

corregedor Antônio José Machado Dias, em março de 2003, no Estado de São Paulo. Para conseguir dinheiro para o caixa da facção, os membros do PCC exigem que os "irmãos", como são tratados os integrantes do grupo, paguem uma taxa mensal menor para os que estão presos e maior para os que estão em liberdade. O dinheiro é usado para comprar armas e drogas, além de financiar ações de resgate de presos ligados ao grupo.<sup>115</sup>

### 3.2 Formas de atuação do PCC

Diante o breve histórico do surgimento da Organização criminosa, é possível perceber que suas formas de organização e logística são marcadas por uma verdadeira atividade empresarial do crime, cabe destacar, portanto, sua forma de atuação.

Para se tornar membro do PCC, o criminoso precisa ser "batizado", ou seja, apresentado por um outro preso que já faça parte da organização criminosa e que se responsabilize por suas ações junto ao grupo. Todos têm de cumprir um estatuto, redigido pelos fundadores reunidos no Piranhão, em 1993, com cerca de 16 itens.<sup>116</sup>

O nº 9, por exemplo, diz: "O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, hombridade, solidariedade e o interesse comum ao bem de todos, porque somos um por todos e todos por um".<sup>117</sup>

Em 2017, ao comemorar 24 anos de existência e vangloriando-se de ser modelo a ser seguido, o comando central do PCC alterou o seu estatuto, para 18 itens.<sup>118</sup>

O PCC é considerado a maior e mais influente facção criminosa no Brasil. Possui extensão até mesmo em outros países, como Uruguai, México, Colômbia, Paraguai e Bolívia. Por possuírem uma estrutura piramidal, seu comando é dividido

---

<sup>115</sup> DIAS, Camila Caldeira Nunes. PCC: Hegemonia nas prisões e monopólio da violência. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>116</sup> RIZZI, Rícard Wagner. *Estatuto do Primeiro Comando da Capital PCC 1533*. 25 abr. 2017. Disponível em: <https://www.aconteceuemitu.org/2012/01/o-estatuto-do-pcc-primeiro-comando-da.html> Acesso em 10 mar. 2020.

<sup>117</sup> Ibidem.

<sup>118</sup> Ibidem.

em células, permitindo que as atividades criminosas continuem mesmo sem a presença dos seus líderes, que se encontram privados de liberdade.<sup>119</sup>

Curiosamente, as estruturas do PCC são comparadas às estruturas de uma empresa, visto que esta facção é capaz de movimentar milhões de reais por ano, gera emprego, sendo considerada uma “multinacional do crime”. Uma característica forte desse grupo é a organização. Sabem que para obter sucesso em suas várias formas de crime precisam criar e seguir regras. Por isso possuem um estatuto que regula e disciplina a facção.<sup>120</sup>

Destaca-se um trecho do Estatuto da organização:

**A Sintonia Final comunica a todos os irmãos que foram feitas algumas mudanças necessárias em nosso Estatuto.** O PCC foi fundado em 1993. Comemoramos esta data no dia 31 de agosto de todos os anos, mas 24 anos se passaram e enfrentamos várias guerras, falsos criminosos foram desmascarados, sofremos duros golpes, fomos traídos inúmeras vezes, perdemos vários irmãos, mas graças a nossa união conseguimos superar todos os obstáculos e continuamos crescendo.

Nós revolucionamos o crime impondo respeito através da nossa união e força que o certo prevalece acima de tudo com a nossa justiça, nós formamos a lei do crime e que todos nós respeitamos e acatamos por confiar na nossa justiça.

Nossa responsabilidade se torna cada vez maior porque somos exemplos a ser seguido.

Os tempos mudaram e se fez necessário adequar o Estatuto à realidade em que vivemos hoje, mas não mudaremos de forma alguma nossos princípios básicos e nossas diretrizes, mantendo características que são nosso lema PAZ, JUSTIÇA, LIBERDADE, IGUALDADE e UNIÃO acima de tudo ao Comando.

Que o novo Estatuto faça juz a cara que o Comando tem hoje e com o apoio e união de todos almejamos crescer cada vez mais, fortalecendo a ajuda aos que necessitam.

Agradecemos todos os irmãos que se dedicam pela nossa causa e qualquer dúvida procure a Sintonia para que possíveis dúvidas sejam esclarecidas.

**1 Item:** Todos os integrantes devem lealdade e respeito ao Primeiro Comando da Capital, devem tratar todos com respeito, dando bons exemplos a ser seguidos pela massa, acima de tudo ser justo e imparcial.

---

<sup>119</sup> FARIA, Gabriel Corrêa de. *Facções criminosas e o crime organizado*. 58f. Monografia. Universidade para o desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, bacharel em Direito, Campo Grande, 2010.

<sup>120</sup> Ibidem.

**2 Item:** Lutar sempre pela PAZ, JUSTIÇA, LIBERDADE, IGUALDADE e UNIÃO, visando sempre o crescimento da organização, respeitando sempre a ética do crime.

**3 Item:** Todos os integrantes do Comando têm por direito expressar sua opinião e tem o dever de respeitar a opinião de todos. Sabendo que dentro da organização existe uma hierarquia e uma disciplina a ser seguida e respeitada. Aqueles integrantes que vier a causar divisão dentro do Comando, desrespeitando esses critérios, será excluído e decretado.

**4 Item:** Aquele integrante que for para rua tem a obrigação de manter o contato com a Sintonia da sua quebrada ou da quebrada que o mesmo estiver. Estar sempre a disposição do Comando, a Organização necessita do empenho e união de todos os integrantes. Deixamos claro que não somos sócios de um clube e sim integrantes de uma Organização Criminosa, que luta contra as opressões e injustiças que surgem no dia a dia e tenta nos afetar. Sendo assim, o Comando não admite acomodações e fraquezas.

**5 Item:** Todos os integrantes que estiver na rua, tem a mesma obrigação, sendo ele estruturado ou não, porém os estruturados têm condição de se dedicar ao Comando e quando possível participar de projetos que venham a criar soluções desamparo social e financeiro para apoiar os integrantes desamparados.

**6 Item:** O comando não admite entre seus integrantes, estupradores, pedófilos, caguetas, aqueles que extorquem, invejam, e caluniam, e os que não respeitam a ética do crime.

**7 Item:** É dever de todos os integrantes da facção colaborar e participar dos “progressos” do comando, seja ele qual for, pois os resultados desse trabalhos são integrados em pagamentos de despesas com defensores, advogados, ajuda para trancas, cesta básica, ajuda financeira para os familiares que perderam a vida em prol a nossa causa, transporte para cadeirantes, ou auxílio para doentes com custo de remédio, cirurgia e atendimentos médicos particulares, principalmente na estruturas da luta contra os nossos inimigos, entre várias situações que fortalecem a nossa causa ou seja o crime fortalece o crime, essa é a nossa ideologia. [...] <sup>121</sup>

Diante desse trecho, cumpre destacar que a atuação da organização se pauta em valores marcados pela pactuação e solidariedade, porém o perpetua um fenômeno de violência. Além de agirem de forma violenta com a sociedade, por meio de roubo, corrupção, mortes entre outras coisas, os membros da organização agem com violência entre si caso descumpram o estatuto. De acordo com Silveira <sup>122</sup>:

<sup>121</sup> RIZZI, Rícard Wagner. *Estatuto do Primeiro Comando da Capital PCC 1533*. 25 abr. 2017. Disponível em: <https://www.aconteceuemitu.org/2012/01/o-estatuto-do-pcc-primeiro-comando-da.html> Acesso em 10 mar. 2020.

<sup>122</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira. Escolha racional e criminalidade: uma avaliação crítica ao modelo. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, nº 22, pp. 93-110, 2008, p. 106 *apud* FARIA, Gabriel Corrêa de. *Facções criminosas e o crime organizado*. 58f. Monografia. Universidade para o desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, bacharel em Direito, Campo Grande, 2010, p. 32.

Acontece que a pena para o descumprimento das regras adotadas pelas facções criminosas é a morte do faltoso. Como se vê, o crime organizado adota a pena de morte como regra básica. E a pena capital é aplicada pela simples quebra de sigilo.<sup>123</sup>

As estruturas responsáveis para lidar com esses casos envolvendo facções criminosas são muito falhas no país. Primeiramente por possuir brechas na legislação, baixa impunidade, fraqueza no controle das fronteiras e principalmente pela corrupção que ocorre dentro dos próprios órgãos que combatem crimes.

*Ex positis*, verifica-se que, as prisões brasileiras, reconhecidas pela sua desestruturação e violência, representam ambiente propício ao crescimento de grupos marginais que, atuando na ilegalidade, formam verdadeiras sociedades de criminosos. Aproveitam-se das fragilidades do sistema carcerário e, assim, ausente o devido controle por parte do Estado, esses grupos se fortalecem e, mais estruturados, avançam como organizações criminosas que, nos últimos anos, com ações simbólicas e violentas, vêm extrapolando os muros das unidades prisionais, intimidando e assustando toda a sociedade, desenvolvendo, a partir do universo prisional, o que se pode chamar de uma economia delinquente ou economia do mundo do crime, com todos os constrangimentos e equívocos que isso pode representar.<sup>124</sup>

É clarificante, que o crime organizado é considerado um fenômeno social de graves consequências para a sociedade e para o Estado, exigindo adoção de medidas eficazes de ações preventivas e repressivas por parte das instituições públicas, principalmente no que consiste à legislação vigente, que não pode deixar margens para omissão, colocando a soberania do Estado em risco.

O Brasil encontra-se com sérios problemas no combate ao crime organizado, pois se trata de um fenômeno humano complexo, englobando inúmeras áreas, não somente a segurança pública, envolvendo todo o sistema de persecução penal, necessitando de políticas públicas que alcancem a toda a população, suprimindo as necessidades básicas de educação, saúde e emprego, evitando que as organizações

---

<sup>123</sup> FARIA, Gabriel Corrêa de. *Facções criminosas e o crime organizado*. 58f. Monografia. Universidade para o desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, bacharel em Direito, Campo Grande, 2010.

<sup>124</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime organizado procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.



criminosas conquistem esses espaços, atraindo colaboradores e simpatizantes junto às comunidades.<sup>125</sup>

Ademais, conclui-se que a integração da polícia e seus sistemas, junto com a especialização humana, legislativa e material é medida premente para enfrentar as mais variadas e estruturadas organizações criminosas.

---

<sup>125</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *CPI do Sistema Carcerário – Relatório Final*. 2017. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/.../2017/.../relatorio-cpi-sistema-carcerario-camara-ago20>. Acesso em 17 maio 2020.

## CONCLUSÃO

O Direito Penal é, por excelência, um meio de controle social formal do qual se vale o Estado para efetivar a função constitucional de garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à dignidade, etc. De outro modo, na medida em que a intervenção jurídico-penal implica em restrições a direitos fundamentais (como liberdade e patrimônio) sua aplicação sempre deve ser decorrer em conformidade com princípios constitucionais penais e processuais penais que se colocam como limite inegociável à incidência do poder punitivo e que, portanto, devem atingir eficácia para evitar os excessos perniciosos – e ilegais – das práticas punitivas inquisitoriais.<sup>126</sup>

Nesse sentido, vem sendo travada luta doutrinária incessante nos últimos anos em busca da afirmação de um direito processual penal pautado pela conformidade constitucional e pela exigência de concretização do sistema acusatório que essa conformidade exige, bem como, a aplicação de um direito penal máximo de forma efetiva no que tange a repressão e prevenção aos crimes bárbaros que causam pânico na sociedade, como os cometidos pelas Organizações Criminosas.

As mudanças são necessárias e urgentes. Da forma como está, fica claro que o sistema permanece preso às amarras do “inquisitorialismo”, como afirmam Coutinho e Kant de Lima, que chegam à conclusões semelhantes a partir de pressupostos teóricos inteiramente distintos. Como refere Lopes Jr., “o processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido”.<sup>127</sup>

Afinal, o sistema penal em um Estado Democrático de Direito deve ser um sistema de garantias, onde a resposta penal somente deve surgir a partir da aplicação de um modelo que exclua a arbitrariedade tanto no momento de elaboração da norma quanto no de sua aplicação.<sup>128</sup>

---

<sup>126</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2008.

<sup>127</sup> Ibidem.

<sup>128</sup> CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Sem dúvida, uma jurisdição como direito fundamental e estruturada em torno do sistema acusatório pode dar aos processos de criminalização e combate ao crime organizado, outra conotação, para quem sabe ao menos diminuir sensivelmente – a partir de uma perspectiva de redução de danos – a sujeição criminal que tristemente é tão característica dos traços inquisitórios do sistema processual penal brasileiro.<sup>129</sup>

Nesse sentido, o presente trabalho, voltou-se para o estudo da prisão, notadamente, com um olhar diferente, dirigido para as organizações criminosas, gestadas e desenvolvidas no interior do cárcere. Assim, o foco principal foi a análise desse fenômeno, buscando avaliar a inter-relação existente entre as transferências dos presos dos presídios estaduais para as penitenciárias federais, vinculadas ao Sistema Penitenciário Federal e, com isso, entender se esse procedimento tem servido como instrumento de expansão das organizações criminosas pelo país.

O crime organizado já demonstrou por mais de uma vez que tem poder e condições de causar pânico, não somente na sociedade brasileira, mas também dentro dos órgãos de segurança pública, deixando claro que o Brasil tem sérios problemas na forma com que trata o crime organizado.

Conforme explanação nos primeiros capítulos dessa pesquisa, verifica-se, que as atividades exercidas pelas organizações criminosas têm relação direta com a falta de educação, com os problemas na saúde pública, pobreza e **com a desestruturação e despreparo** da polícia para combater não somente estas atividades, mas o crime organizado em seu todo.

O tema proposto já era relevante, principalmente depois dos incidentes ocorridos em São Paulo, nos anos de 2002 e 2006, que chamaram a atenção para o poder de controle e destruição dessas organizações criminosas desenvolvidas nas prisões, também conhecidas por gangues de presos.<sup>130</sup>

Entretanto, atualmente, tornou-se ainda mais relevante, tendo em vista o fato de que a violência produzida no interior dos presídios alcançou um patamar excessivo, mostrando, rotineiramente, cenas dantescas de violência explícita, envolvendo

---

<sup>129</sup> KHALED JUNIOR, Salah H. O sistema processual penal brasileiro: Acusatório, misto ou inquisitório? *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, maio-ago. 2010.

<sup>130</sup> MANSO, Bruno Paes. *A guerra – ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2018.

decapitações e esquartejamentos entre adversários de facções diversas, como se viu nas rebeliões em presídios do Norte do país, entre outubro de 2016 e janeiro de 2017, e, mais ainda, pelo fato de que essa mesma violência já não fica mais contida nos muros altos dos presídios brasileiros, alcançando as ruas das cidades e contribuindo para o aumento da sensação de insegurança pública.<sup>131</sup>

De tudo o que se apurou, envolvendo toda a pesquisa e documentação colacionada, como respostas às questões formuladas, pode-se concluir que o modelo penitenciário atual, envolvendo a transferência de presos do sistema estadual para o federal, sem a adoção dos cuidados necessários, a despeito de toda a estrutura de segurança e controle que efetivamente possui o Sistema Penitenciário Federal, tem, de fato, contribuído para a expansão das organizações criminosas ou ao menos estimulado ou favorecido a emergência de novos coletivos organizados de presos, levando ao que se pode chamar de federalização ou expansão nacional das organizações criminosas.<sup>132</sup>

A bem da verdade, a ideia de transferência de presos perigosos de um lugar para um outro, por si só, já se mostrou, antes mesmo da criação do Sistema Penitenciário Federal, medida temerária, pois, na prática, servem mais para alastrar os domínios das organizações criminosas dentro do sistema prisional. Isso aconteceu, por exemplo, com a transferência de presos paulistas, membros do PCC, para o Paraná e para o Mato Grosso do Sul, fazendo com que surgissem representações locais dessa facção nesses dois estados.<sup>133</sup>

É evidente que, por ter custo exorbitante e um sistema de controle da pena extremamente exigente e minucioso, não se deve utilizar o Sistema Penitenciário Federal para abrigar presos de baixa ou média periculosidade, reservando-o, portanto, somente para aqueles de perfil mais violento, líderes de facção ou organização criminosa ou que coloquem em risco o equilíbrio das unidades penais estaduais, de modo que o grau de periculosidade do preso e sua ascendência sobre a massa

---

<sup>131</sup> MANSO, Bruno Paes. *A guerra – ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2018.

<sup>132</sup> Ibidem.

<sup>133</sup> MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. *Crime organizado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

carcerária devem ser os pontos a considerar para sua eventual transferência para o sistema federal.

Acredita-se, então, que os apenados que frequentam os presídios federais são e devem ser especiais, ou seja, dos presos, somente os mais perigosos e, por conta disso, precisam de um controle mais acentuado.

A simples reunião de duas grandes lideranças de facções diversas em uma mesma ala de uma penitenciária, já indica a possibilidade de formação de uma espécie de central de criminosos, sendo imperiosa a pergunta: onde é que, fora do Sistema Penitenciário Federal, haveria a reunião de tantos criminosos de várias facções diferentes, com atuação em variados estados brasileiros? Provavelmente, em lugar nenhum, o que torna o Sistema Penitenciário Federal uma espécie de centro da criminalidade, de elemento concentrador da elite criminosa do país.<sup>134</sup>

Reunida essa liderança e evidenciada a confabulação entre eles, embora não permitida oficialmente, só quem irá ganhar será a criminalidade e, infelizmente, como visto nesta pesquisa, há evidências de que o sistema fala e os presos conversam entre si, passando e repassando as ordens, comandos e salves da criminalidade.<sup>135</sup>

Atingiu-se, assim, os objetivos propostos na pesquisa. Todavia, ante os problemas identificados, questões sensíveis precisam ser solucionadas, como o caso da suspensão das visitas íntimas em presídios federais, ainda pendente de análise pelo Poder Judiciário, capaz de alterar totalmente o equilíbrio do Sistema Penitenciário Federal.

A limitação temporal de permanência de um preso no sistema penitenciário federal, ao que se apontou, parece ser outro ponto falho, uma vez que a rotatividade de presos, com retorno para o estado de origem, sem os preparos necessários, pode

---

<sup>134</sup> TEIXEIRA, Sergio William Domingues. *Muros altos e rios de sangue o sistema penitenciário federal e a expansão das facções criminosas*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

<sup>135</sup> Ibidem.

servir como elemento fomentador de novas lideranças criminosas e reforço de facções locais.<sup>136</sup>

Assim, se houver o transcurso de mais de um ano ou mesmo mais de dois, perdurando a necessidade de manutenção do preso no sistema federal, tal medida deverá ser mantida, independentemente da intervenção dos tribunais superiores, salvo se, conforme proposto, criar, em cada um dos estados da federação, uma unidade prisional de segurança máxima, além de adoção de programas de classificação de presos e de unidades prisionais, talvez a providência mais sensata para combater o avanço das facções criminosas pelo país.<sup>137</sup>

Destaca-se, ainda, a necessidade de desenvolver a ideia iniciada pelo Sistema Penitenciário Federal de articular novo paradigma de aprimorar a classificação de presos e de unidades prisionais. Há também que se ter maior troca de informações entre as Justiças Estadual e Federal, aperfeiçoando-se também o trabalho de inteligência penitenciária, de incumbência direta, no caso, do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional e das secretarias estaduais de assuntos penitenciários, promovendo maior diálogo entre as partes envolvidas, pois, se o comitê central do crime de fato existe, é necessário impedir e limitar sua atuação de alguma forma.<sup>138</sup>

Aponta-se, além disso, como solução a médio/longo prazo para enfrentar tamanho desafio, a criação de políticas públicas e programas de prevenção ao crime organizado, como exemplo cite-se: projetos sociais contra as drogas em escolas, educação sexual para adolescentes, oferta de cursos profissionalizantes, oferta de emprego, diálogos por diversos canais: escola, postos de saúde, redes sociais, televisão, música, teatro, oficinas, ouvidorias dos órgãos públicos, para entender as necessidades da comunidade e consolidar a presença do Estado, principalmente, em comunidades mais vulneráveis ao pertencimento do crime.

Somado a isso, é necessário que o Estado injete, nesse enfrentamento, verba suficiente para potencializar a capacitação dos servidores públicos, pois a solução

---

<sup>136</sup> TEIXEIRA, Sergio William Domingues. *Muros altos e rios de sangue o sistema penitenciário federal e a expansão das facções criminosas*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

<sup>137</sup> Ibidem.

<sup>138</sup> SCHELAVIN, José Ivan. *Ações de controle do crime organizado: dimensões do fenômeno e desafios do sistema penal brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: UFSC, 2011.

para o problema está além de um combate eficaz das forças de segurança e sim em melhores investimentos em educação e saúde que são motivos relevantes ao crescimento da criminalidade. Havendo, também a necessidade de melhores investimentos na área de segurança pública.

Enfim, a prisão, continua sendo o “mal necessário” e tem que voltar a ser território do Estado e não de facção criminosa, de forma que, todas as medidas possíveis para atingimento desse objetivo, de difícil concretização, devem ser implementadas.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio & SALLA, Fernando. Criminalidade Organizada nas prisões e os ataques do PCC. 2007. *Estudos Avançados*, 21 (61), 7-29. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a02v2161.pdf>. Acesso em 13 nov. 2019.

ANJOS, J. Haroldo dos. *As raízes do crime organizado*. Florianópolis: IBRADD, 2002.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado e a proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARBOSA, Adriano Mendes. *Da organização criminosa*. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; BARBOSA, Emerson Silva (orgs.). *Organizações criminosas: teoria e hermenêutica da Lei n. 12.850/2013*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *CPI do Sistema Carcerário – Relatório Final*. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/.../2017/.../relatorio-cpi-sistema-carcerario-camara-ago20>. Acesso em 09 mar. 2020.

BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012*. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis n.s 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm).

BRASIL. *Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm).

BRASIL. *Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995*. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20utilizac%C3%A7%C3%A3o%20de,a%C3%A7%C3%B5es%20praticadas%20por%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas.&text=Art.,a%C3%A7%C3%B5es%20de%20quadrilha%20ou%20bando](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20utilizac%C3%A7%C3%A3o%20de,a%C3%A7%C3%B5es%20praticadas%20por%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas.&text=Art.,a%C3%A7%C3%B5es%20de%20quadrilha%20ou%20bando).

BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 07 mar. 2020.

BRASIL. *Lei n. 9.034, de maio de 1995*. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm). Acesso 28 nov. 2019.

CAMPOS, Lidiany Mendes. *O crime organizado e as prisões no Brasil*. Artigo Científico, CONPEDI, ciências penais UFG, 2004.



CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. *O crime organizado e as prisões no Brasil*. Congresso Nacional do CONPEDI: Fortaleza – CE, 2007. Anais do / XIV Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis, p. 489-490. Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/O%20Crime%20Organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil\(1\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/O%20Crime%20Organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil(1).pdf). Acesso em: 14 nov. 2019.

CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. *O crime organizado e as prisões no Brasil*. Congresso Nacional do CONPEDI: Fortaleza – CE, 2007. Anais do / XIV Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Escolha racional e criminalidade: uma avaliação crítica ao modelo. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, nº 22, pp. 93-110, 2008.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Escolha racional e criminalidade: uma avaliação crítica ao modelo*. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, nº 22, pp. 93-110, 2008, p. 106 *apud* FARIA, Gabriel Corrêa de. *Facções criminosas e o crime organizado*. 58f. Monografia. Universidade para o desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, bacharel em Direito, Campo Grande, 2010, p. 32.

CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CERQUEIRA, Daniel et al. (orgs.). *Atlas da violência 2017*. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), junho de 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DURKHEIM, E. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1990.

FARIA, Gabriel Corrêa de. *Facções criminosas e o crime organizado*. 58f. Monografia. Universidade para o desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, bacharel em Direito, Campo Grande, 2010.

FERNANDES, Antônio Scarance. *O crime organizado e a legislação brasileira*. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). *Justiça penal: críticas e sugestões*. São Paulo: RT, v. 3, 1995.

FORT, Monica Cristiane; OLIVEIRA, Luis Ronaldo V. A. de. Medo e horror na cobertura jornalística dos ataques do PCC em São Paulo. *LOGOS: Comunicação e Universidade*, v. 14, n. 1, 2007. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/15236/11538>. Acesso em 28 fev. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2002.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. *Crime organizado e seu tratamento jurídico penal*. São Paulo: Elsevier, 2011.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. *Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo*. 06 maio 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 14 nov. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. *Carregador flagrante preparado e esperado: diferenças*. 02 set. 2010. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2019.

GONÇALVES, Alberto Borio. *Polícia Federal: fronteiras Oiapoque ao Chiuí*. Brasília, DF: Ministério da Justiça - Secretaria da Polícia Federal, 1994.

HABIB, Gabriel; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Leis penais especiais*, tomo II, 5. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2014.

\_\_\_\_\_. *Leis penais especiais*. São Paulo: Jus Podivm, 2016.

KHALED JUNIOR, Salah H. O sistema processual penal brasileiro: Acusatório, misto ou inquisitório? *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, maio-ago. 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2008.

MADEIRA, Felipe. O crime organizado perante a lei penal brasileira e a Constituição Federal. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVV, n. 71, dez. 2009. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6794](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6794). Acesso em: 28 fev. 2020.

MANSO, Bruno Paes. *A guerra – ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2018.

MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. *Crime organizado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Manual de direito penal: parte geral, parte especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito penal. Parte geral. Parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Luciano Francisco de. *Crime organizado: a geada negra*. 89 f. Monografia Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2004. Disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/7505951/lucianofrancisco-de-oliveira-novais>. Acesso em: 30 nov. 2019.

PACELLI, Eugenio. *A lei de organizações criminosas – Lei n. 12.850/13*. Disponível em: <http://eugeniopacelli.com.br/atualizacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp-5a-edicao-lei-12-85013-2/>. Acesso em 14 nov. 2019.

PORTO, Roberto. *Crime organizado e o sistema prisional*. São Paulo: Atlas, 2008.

REVISTA ISTO É. *Os donos do crime*. Edição 2456 de 06 jul. 2017.

RIZZI, Rícard Wagner. *Estatuto do Primeiro Comando da Capital PCC 1533*. 25 abr. 2017. Disponível em: <https://www.aconteceuemitu.org/2012/01/o-estatuto-do-pcc-primeiro-comando-da.html> Acesso em 10 mar. 2020.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociedade da punição. *Tempo Social [on line]*, 2006. Disponível em: [www.revistas.usp.br/ts/articicle/view/12505](http://www.revistas.usp.br/ts/articicle/view/12505). Acesso em 12 nov. 2019.

SANCHES, Rogério. *Manual de direito penal parte especial*. 2. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2016.

SANTOS, Daniel Lin. Organizações criminosas: conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4013, 27 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28484>. Acesso em: 26 nov. 2019.

SHELAVIN, José Ivan. *A teia do crime organizado*. São Paulo: Conceito, 2011.

\_\_\_\_\_. *Ações de controle do crime organizado: dimensões do fenômeno e desafios do sistema penal brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: UFSC, 2011.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime organizado procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. *Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – propostas para a melhoria do desempenho de uma vara de execução penal*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: FGV-Direito Rio, 2008.

\_\_\_\_\_. *Muros altos e rios de sangue o sistema penitenciário federal e a expansão das facções criminosas*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em 28 nov. 2019.

WORLD PRISON BRIEF. *World prison population list. Twelfth edition*. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl\\_12.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf). Acesso em: 9 mar. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.